



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS RANDONPREV

CNPB: 1994.0002-11

22 de março de 2023

ÍNDICE

Capítulo	Página
CAPÍTULO I – DO OBJETO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO ANTERIOR E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO	6
CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	8
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	20
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	22
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES	32
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	35
CAPÍTULO IX – DA PORTABILIDADE	50
CAPÍTULO X – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES	53
CAPÍTULO XI – DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO	56
CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO	57
CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	58
CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	59
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	62
CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	80

CAPÍTULO I – DO OBJETO

O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios Randonprev, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Indicados.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra maiúscula. O masculino inclui o feminino e vice-versa e o singular inclui o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- 2.1 "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pelo RANDONPREV com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.
- 2.2 "Beneficiários" e "Beneficiários Indicados": significa o Beneficiário ou Beneficiário Indicado do Participante conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
- 2.3 "Benefícios": significa os Benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios Randonprev.
- 2.4 "Conselho Deliberativo": significa o órgão responsável pelo controle, deliberação e superior orientação administrativa do RANDONPREV.
- 2.5 "Contribuição": significa as contribuições efetuadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes descritas no Capítulo VI deste Regulamento.
- 2.6 "Data do Cálculo do Benefício": significa a data que serve de referência para a determinação dos dados e das informações utilizadas no cálculo dos Benefícios, conforme definido nos Capítulos VIII e XV deste Regulamento.
- 2.7 "Data Efetiva do Plano": significa o dia 10 de junho de 1994.
- 2.8 "Estatuto": significa o Estatuto do RANDONPREV – Fundo de Pensão.
- 2.9 "INPC": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observado o disposto no item 14.6 deste Regulamento.
- 2.10 "Material Explicativo": significa o material fornecido ao Participante o qual descreve as características deste Plano em linguagem simples e precisa, conforme definido no Capítulo XII deste Regulamento.
- 2.11 "Participante": significa a pessoa física que ingressar neste Plano de Benefícios Randonprev e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 2.12 "Patrocinadora": significa as pessoas jurídicas que tenham celebrado ou que venham a celebrar convênio de adesão com o RANDONPREV em relação a este Plano de Benefícios, bem como o próprio RANDONPREV em relação aos seus empregados.

- 2.13 "Perfis de Investimentos": significará as opções de investimentos que serão disponibilizadas pelo RANDONPREV para escolha dos Participantes, para aplicação dos recursos alocados no Saldo de Conta Aplicável.
- 2.14 "Plano de Benefícios Randonprev" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significa o conjunto de Benefícios e institutos, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.15 "Portabilidade": significa o instituto que possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora ou para este Plano de Benefícios, conforme previsto no Capítulo IX deste Regulamento.
- 2.16 "Previdência Social": significa o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus beneficiários ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.
- 2.17 "RANDONPREV": significa o RANDONPREV – Fundo de Pensão.
- 2.18 "Regulamento do Plano de Benefícios Randonprev" ou "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios Randonprev, administrado pelo RANDONPREV, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- 2.19 "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com recursos deste Plano, apurado mensalmente, observada a modalidade de investimento escolhida pelo Participante ou definida neste Regulamento, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e do Plano de Benefícios, este último na forma prevista no subitem 6.17.1 deste Regulamento.
- 2.20 "Salário de Contribuição": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições e do Benefício Mínimo de acordo com o disposto neste Regulamento.
- 2.21 "Saldo de Conta Aplicável": significa o montante correspondente ao resultado da soma do saldo da Conta de Participante e do saldo de Conta de Patrocinadora, conforme previsto nas seções do Capítulo **VII deste Regulamento**.
- 2.22 "Saldo de Conta Projetado": significa o montante referente a projeção do Saldo de Conta Aplicável nos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, conforme previsto nos subitens 8.18.6 e 8.27.6 deste Regulamento.
- 2.23 "Serviço Creditado": significa o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, conforme definido na Seção I do Capítulo III deste Regulamento.

- 2.24 "Serviço Creditado Anterior": significa o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, conforme definido na Seção II do Capítulo III deste Regulamento.
- 2.25 "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o período de tempo de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios, conforme definido na Seção III do Capítulo III deste Regulamento.
- 2.26 "Término do Vínculo": significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou afastamento definitivo do administrador da Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido a condição de empregado.
- 2.27 "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significa o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em uma renda mensal proporcional ao Saldo de Conta Aplicável, quando se tratar de renda por prazo determinado ou percentual do Saldo de Conta Aplicável.
- 2.28 "Unidade de Referência Randon (URR)": significa o valor de Cr\$ 5.528.000,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil cruzeiros) em 1º de julho de 1993, atualizado de acordo com a variação do INPC até o mês da última data-base do reajustamento salarial da Patrocinadora aos seus empregados, anterior ou coincidente com a Data Efetiva do Plano, observado o disposto no item 14.13 deste Regulamento.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO ANTERIOR E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Do Serviço Creditado

- 3.1 Para fins deste Regulamento, observado o disposto no item 3.2, Serviço Creditado significa o período de tempo de serviço de um Participante em qualquer Patrocinadora deste Plano, incluindo o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano.
- 3.1.1 No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.
- 3.1.2 O Serviço Creditado está limitado em 30 (trinta) anos.
- 3.1.3 A contagem do Serviço Creditado cessará na hipótese de o Participante se desligar do Plano de Benefícios sem a ocorrência do Término do Vínculo. No caso de novo ingresso no Plano a contagem do Serviço Creditado será reiniciada.
- 3.2 O tempo de serviço anterior à data em que uma pessoa jurídica se tornar Patrocinadora poderá, a critério da mesma, ser incluído no Serviço **Creditado, desde que sejam adotados critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos participantes vinculados à Patrocinadora.**
- 3.3 Observado o disposto no subitem 3.3.1, a contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.
- 3.3.1 Sem prejuízo do limite estabelecido no item 3.3, para o Participante que optar por permanecer neste Plano de Benefícios na condição de autopatrocinado, a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou na Data do Cálculo do Benefício requerido pelo Participante, o que primeiro ocorrer.
- 3.3.2 Para o Participante que optou ou teve presumida a opção pelo benefício proporcional diferido e, posteriormente, optar pelo instituto do autopatrocínio, o período em que permaneceu aguardando o Benefício Proporcional será descontado do Serviço Creditado.**
- 3.4 Após ter sido cessado um período de Serviço Creditado em virtude de Término do Vínculo, a retomada do emprego em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado, que prevalecerá para todos os efeitos deste Regulamento, ressalvado o disposto nos subitens 3.4.1 e 3.4.2 deste Regulamento.
- 3.4.1 Na hipótese de o Participante autopatrocinado mencionado no item 4.11 optar por voltar a ter o mesmo tratamento dos demais empregados ou administradores de Patrocinadora, o Serviço Creditado continuará sendo contado sem interrupção.

- 3.4.2 Na hipótese de o Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido optar por voltar a ter o mesmo tratamento dos demais empregados ou administradores de Patrocinadora na forma do item 4.11, o Serviço Creditado continuará sendo contado, excluído o tempo em que o Participante permaneceu aguardando o Benefício Proporcional.

Seção II – Do Serviço Creditado Anterior

- 3.5 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado Anterior significa o tempo de Serviço Creditado de Participante contado a partir da data em que o Participante completou 30 (trinta) anos de idade ou da data de admissão na empresa Patrocinadora, se posterior, até a Data do Cálculo do Benefício ou a data em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, o que primeiro ocorrer, observado o disposto no item 3.1 e seus respectivos subitens.
- 3.5.1 Não será incluído no Serviço Creditado Anterior o período de licença sem remuneração nem de afastamento por motivo de doença ou acidente, na hipótese de o Participante não ter optado pelo instituto do autopatrocínio.
- 3.5.2 Para o Participante que optou ou teve presumida a opção pelo benefício proporcional diferido e, posteriormente optar pelo instituto do autopatrocínio, o Serviço Creditado Anterior levará em consideração as disposições inclusas no subitem 3.3.2 deste Regulamento.**

Seção III – Do Tempo de Vinculação ao Plano

- 3.6 Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano será idêntico ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo, ressalvado o disposto no subitem 3.6.1 deste Regulamento.
- 3.6.1 Para o Participante que optou ou teve presumida pelo RANDONPREV a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será adicionado ao Tempo de Vinculação ao Plano o período em que permanecer no aguardo da concessão do Benefício Proporcional.

CAPÍTULO IV – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

- 4.1 São destinatários do Plano de Benefícios Randonprev os Participantes, inclusive aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada por este Plano, bem como os respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados.

Seção II – Dos Participantes

- 4.2 São Participantes para efeito deste Regulamento:

- I os empregados e os administradores da Patrocinadora que tenham ingressado ou que venham a ingressar no RANDONPREV, neste Plano de Benefícios, e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;
- II os ex-empregados e os ex-administradores que mantenham-se filiados ao RANDONPREV, a este Plano de Benefícios, nos termos deste Regulamento;
- III aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.

- 4.2.1 São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo, dirigentes de Patrocinadora.

Seção III – Do Ingresso ou Reingresso dos Participantes

- 4.3 O ingresso ou o reingresso de Participante no RANDONPREV, neste Plano de Benefícios, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção por este ou por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados de qualquer dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.
- 4.4 O pedido de ingresso ou de reingresso no RANDONPREV, neste Plano de Benefícios, é ato facultativo e poderá ser efetuado pelo interessado que venha a celebrar ou que tenha celebrado contrato individual de trabalho com Patrocinadora ou que assumir o cargo de administrador da mesma.
- 4.4.1 O ingresso do Participante no RANDONPREV, neste Plano de Benefícios, será efetuado por escrito, por meio de formulário próprio fornecido pelo RANDONPREV.
- 4.4.2 É vedado o reingresso de Participante que estiver em gozo de Benefício por este Plano, exceto no caso de Pensão por Morte devida em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário ou Beneficiário Indicado.
- 4.5 No ato do ingresso ou reingresso, o Participante deverá, por meio de formulário próprio, autorizar o processamento dos descontos em folha de pagamento de

Patrocinadora das Contribuições previstas neste Regulamento, apresentando os documentos requeridos pelo RANDONPREV.

- 4.5.1 O Participante deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência qualquer modificação posterior das informações prestadas no seu ingresso, no que se refere a si e aos seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados.
- 4.6 O ingresso ou reingresso neste Plano de Benefícios processado mediante a infringência deste Regulamento ou de qualquer norma legal será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado o seu ingresso em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.
- 4.7 Os Participantes deste Plano de Benefícios, **inclusive que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto aqueles que estejam recebendo Benefício exclusivamente na forma de renda mensal vitalícia**, poderão optar por portar para este Plano de Benefícios os recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante

- 4.8 Perderá a qualidade de Participante aquele que:
- I falecer;
 - II deixar de ser empregado ou administrador de qualquer Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito a Benefício e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições ou de opção pelo instituto do autopatrocínio ou da presunção ou opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
 - III receber Benefício na forma de pagamento único com a perda do direito a pagamento de prestação mensal;
 - IV deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que previamente comunicado;
 - V requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;
 - VI optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, conforme previsto nos Capítulos IX e X, respectivamente;
 - VII tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do item 4.23 deste Regulamento;

- VIII tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Aplicável, quando este esgotar.
- 4.8.1 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarretará de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer comunicação por parte do RANDONPREV.
- 4.8.2 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do item 4.8, será o dia do falecimento.
- 4.8.3 A data da perda da qualidade de Participante, na hipótese prevista no inciso II do item 4.8, será o dia do vencimento do prazo definido no subitem 4.10.1 para a opção pelo instituto do autopatrocínio ou o dia da opção pelo instituto do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade, o que ocorrer primeiro.
- 4.8.4 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do item 4.8, será o dia do pagamento do Benefício requerido.
- 4.8.5 Para efeito do disposto no inciso IV do item 4.8, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos do valor de suas Contribuições, será comunicado da necessidade do pagamento das mesmas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda de sua qualidade de Participante a partir do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva devida e não paga.
- 4.8.6 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do item 4.8 quando o Participante tiver vínculo empregatício com Patrocinadora, for administrador da mesma ou não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente junto ao RANDONPREV o pedido de continuidade de vinculação.
- 4.8.7 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do item 4.8, será o dia do respectivo requerimento.
- 4.8.8 O Participante desligado do RANDONPREV pelos motivos expostos nos incisos IV e V do item 4.8 terá direito ao instituto do Resgate de Contribuições após a data do Término do Vínculo, observadas as demais condições constantes do Capítulo X deste Regulamento.
- 4.8.9 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do item 4.8, será o dia da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.
- 4.8.10 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência do disposto no inciso VII do item 4.8, será a data da perda da qualidade de Participante ocorrida em data anterior à reintegração, exceto se a decisão judicial dispuser em contrário.

- 4.8.11 A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do item 4.8, será o dia em que esgotar o Saldo de Conta Aplicável.

Seção V – Da Manutenção da Qualidade de Participante

- 4.9 A manutenção da qualidade de Participante está condicionada ao pagamento das Contribuições mensais, salvo exceção expressa neste Regulamento, bem como ao cumprimento dos demais requisitos previstos neste Regulamento.

- 4.10 O Participante que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem optado pelos institutos do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que concorde em assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, exceto a Contribuição Especial, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.

- 4.10.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue ao RANDONPREV no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.

- 4.10.2 A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.

- 4.11 O Participante autopatrocinado e aquele que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido que venha a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora ou assumir cargo em sua administração poderá optar por:

I ingressar novamente no Plano de Benefícios, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes do vínculo anterior; ou

II ingressar novamente no Plano de Benefícios e unificar sua relação com o Plano de Benefícios, mantendo um único vínculo.

- 4.11.1 A opção pelo disposto no item 4.11 deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do ingresso no Plano em razão do novo contrato de trabalho com Patrocinadora.

- 4.11.2 A opção pelo disposto no item 4.11 tem caráter irrevogável e irretroatável.

- 4.11.3 A opção pelo disposto no inciso I do item 4.11 representa a manutenção dos direitos e obrigações decorrentes de cada inscrição que o Participante tiver perante o Plano.**

- 4.11.4 A opção pelo disposto no inciso II do item 4.11 representa a desistência de manter a qualidade de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido.**
- 4.12 O Participante que se licenciar ou vier a ser licenciado de Patrocinadora sem remuneração poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, desde que concorde em assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, exceto a Contribuição Especial, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- 4.12.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue ao RANDONPREV no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do início da licença.
- 4.12.2 O Participante que optar pelo disposto no item 4.12 poderá solicitar ao RANDONPREV, por escrito, em qualquer época, a suspensão de suas Contribuições. O RANDONPREV terá o prazo de 30 (trinta) dias para atender a solicitação formulada pelo Participante.
- 4.12.3 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir durante o período de licença sem remuneração não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos.
- 4.12.4 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio e não efetuar o pagamento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 4.12 deste Regulamento.
- 4.13 O Participante afastado do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente poderá optar por continuar a contribuir ao Plano de Benefícios Randonprev durante o período de afastamento, em observância ao instituto do autopatrocínio.
- 4.13.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue ao RANDONPREV no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do afastamento do trabalho em Patrocinadora por motivo de doença ou acidente.
- 4.13.2 O Participante que fizer a opção por continuar contribuindo ao Plano no período de afastamento deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, exceto a Contribuição Especial, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas.
- 4.13.3 O Participante que optar pelo disposto no item 4.13 poderá solicitar ao RANDONPREV, por escrito, em qualquer época, a suspensão de suas Contribuições. O RANDONPREV terá o prazo de 30 (trinta) dias para atender a solicitação formulada pelo Participante.

- 4.13.4 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não contribuir, durante o período de afastamento, não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos.
- 4.13.5 O Participante que optar por continuar a contribuir para este Plano e não efetuar o pagamento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 4.13 deste Regulamento.
- 4.14 O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração, exceto na hipótese de licença sem remuneração ou afastamento do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior.
- 4.14.1 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue ao RANDONPREV no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da ocorrência.
- 4.14.2 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir, cumulativamente, as Contribuições de Participante e de Patrocinadora definidas neste Regulamento, correspondente ao Salário de Contribuição, no caso de perda total, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Contribuição, no caso de perda parcial, exceto a Contribuição Especial.
- 4.14.3 Na hipótese de perda total da remuneração, o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverá recolher também os valores destinados ao custeio das despesas administrativas previstas neste Regulamento.
- 4.14.4 A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor do seu Salário de Contribuição, durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração, não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano de Benefícios, embora reflita no valor do Benefício e dos institutos.
- 4.14.5 O Participante que optar por manter o Salário de Contribuição e não efetuar o pagamento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes do item 4.14 deste Regulamento.
- 4.15 O Participante que na data do Término do Vínculo não tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não **requerer** a Aposentadoria Antecipada nem **optar pelo instituto** do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições **ou** da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício Proporcional previsto na Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento.

- 4.15.1 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue ao RANDONPREV no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.
- 4.15.2 Ressalvado o disposto no subitem 4.15.3, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata do pagamento de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- 4.15.3 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido assumirá o custeio das despesas administrativas estipuladas neste Regulamento e no plano de custeio **e de eventual déficit**.
- 4.15.4 O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá efetuar aporte específico para este Plano de Benefícios, que será alocado na Conta de Aporte Específico prevista na alínea (e) do inciso I do item 7.1 deste Regulamento.
- 4.15.5 Na hipótese de o valor do aporte específico exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar ao RANDONPREV, por escrito, a origem do valor correspondente.
- 4.15.6 A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto **do autoprocínio**, da Portabilidade **ou** do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 4.16 Caso o Participante que ao se desligar da Patrocinadora não **requeira** Benefício de Aposentadoria por este Plano de Benefícios e não **opte por um dos institutos oferecidos pelo Plano** nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pelo RANDONPREV a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo.
- 4.16.1 Na hipótese da presunção pelo RANDONPREV da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as condições estipuladas no item 4.15 e seus subitens dispostos neste Regulamento.
- 4.17 O Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. Os Benefícios e as Contribuições previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos Salários de Contribuição, efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo empregatício.
- 4.17.1 A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado, para fins deste Regulamento, debitará as outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as Contribuições relativas às demais Patrocinadoras, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas feitas ao Plano de Benefícios com relação a essas outras Patrocinadoras.

Seção VI – Da Reintegração

- 4.18 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, ocorrerá nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se a decisão judicial de reintegração estabelecer de forma distinta.
- 4.18.1 Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante, serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.
- 4.19 Ocorrendo a hipótese prevista no item 4.18, sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração e sendo do interesse do Participante o restabelecimento da sua qualidade de Participante perante ao RANDONPREV, deverá ser efetuado o pagamento das Contribuições devidas e não pagas durante esse período pelo Participante e/ou pela Patrocinadora, conforme o caso, apuradas considerando para esse efeito a última opção de Contribuição efetuada pelo Participante, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.
- 4.19.1 As Contribuições de que trata o item 4.19 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento ao RANDONPREV.
- 4.19.2 No caso de o Participante ter recebido, por ocasião do seu desligamento, o Resgate de Contribuições ou ter optado pelo instituto da Portabilidade, este deverá devolver ao RANDONPREV os valores pagos ou portados, em parcela única, atualizados monetariamente pela variação do INPC e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data do pagamento ou a transferência até a data do efetivo pagamento ao RANDONPREV.
- 4.20 Na hipótese de ocorrer o restabelecimento da qualidade de Participante, por interesse do mesmo, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da sua qualidade estará condicionado ao pagamento, pelo Participante, das Contribuições devidas e não pagas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da reintegração, quando esta for administrativa ou judicial.
- 4.20.1 As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante, de que trata o item 4.20, serão devidas pelo Participante e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio na forma do disposto no item 4.10 deste Regulamento.
- 4.20.2 As Contribuições de que trata o subitem 4.20.1 serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)

ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento ao RANDONPREV.

- 4.20.3 No caso de o Participante ter recebido, por ocasião do seu desligamento, o Resgate de Contribuições ou ter optado pelo instituto da Portabilidade deverá devolver os valores pagos ou portados ao RANDONPREV, em parcela única, devidamente atualizados monetariamente pela variação do INPC e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data do pagamento ou da transferência até a data do efetivo pagamento ao RANDONPREV.
- 4.20.4 O valor de que trata o subitem 4.20.3, correspondente à atualização de valores, será creditado na Conta de Participante e o correspondente à aplicação dos juros será creditado na conta coletiva do Plano relativo ao programa previdenciário.
- 4.21 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Patrocinadora e/ou contra o RANDONPREV implicará automaticamente no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante, aplicando-se a atualização prevista no subitem 4.20.2 deste Regulamento.
- 4.22 O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio na forma do disposto no item 4.10 ou pelo instituto do benefício proporcional diferido ou teve a opção por este último instituto presumida pelo RANDONPREV e que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos itens 4.19 e 4.20 deste Regulamento.
- 4.23 Se a reintegração deferida em liminar, prevista nesta Seção, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:
- I manutenção da qualidade de Participante em gozo de Benefício por este Plano para o reintegrado na forma do item 4.22, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional deste Plano em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários;
 - II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado ou de optante pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso daquele mencionado no item 4.22 que já detinha uma dessas condições antes da reintegração provisória, exceção feita aos casos abrangidos pelo disposto no inciso I deste item;
 - III cancelamento da reintegração processada na forma desta Seção para os que não estiverem abrangidos pelo disposto nos incisos I e II deste item, com a devolução pelo RANDONPREV dos valores recebidos mencionados nos itens 4.19 e 4.20 a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação do INPC, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por

cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

- 4.23.1 O ex-Participante reintegrado na Patrocinadora, abrangido pelo disposto no inciso III do item 4.23, fica obrigado a devolver ao RANDONPREV, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo após a reintegração no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do cancelamento da reintegração, atualizados monetariamente com base na variação do INPC e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.
- 4.24 O Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional previstos neste Regulamento e que for reintegrado à Patrocinadora estará sujeito, no que couber, ao disposto nesta Seção, efetuando-se os ajustes necessários, inclusive no que se refere à recomposição do Saldo de Conta Aplicável.

Seção VII – Dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados

- 4.25 A inscrição de Beneficiários e de Beneficiários Indicados ocorrerá concomitantemente com o pedido de ingresso do Participante neste Plano de Benefícios.
- 4.26 O Participante deverá, no ato de sua inscrição, informar se o Benefício de Pensão por Morte será devido ao Beneficiário ou Beneficiário Indicado e o percentual do Saldo de Conta Aplicável a ser destinado a cada Beneficiário ou Beneficiário Indicado na hipótese de seu falecimento, exceto no caso Benefício pago sob a forma de renda mensal vitalícia pelo Plano.
- 4.26.1 Na hipótese de o Participante não informar o percentual de que trata o item 4.26 ou, no caso de Benefício ser devido aos Beneficiários, existirem outros Beneficiários na data do falecimento do Participante, além daqueles inscritos, o Saldo de Conta Aplicável devido aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, se for o caso, será dividido entre estes em partes iguais.
- 4.26.2 É facultado ao Participante alterar, a qualquer momento, por escrito, em formulário fornecido pelo RANDONPREV, os percentuais a serem aplicados sobre o Saldo de Conta Aplicável devido aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados, conforme o caso, bem como se o Benefício de Pensão por Morte será devido ao Beneficiário ou Beneficiário Indicado.
- 4.26.3 Na hipótese de o Participante não informar se o Benefício será devido ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado ou de o Beneficiário Indicado ter perdido esta qualidade antes do falecimento do Participante, a Pensão por Morte será automaticamente devida aos Beneficiários.
- 4.27 No caso de renda mensal vitalícia, o Benefício de Pensão por Morte será pago aos Beneficiários e dividido em partes iguais.

- 4.28 São Beneficiários do Participante o cônjuge e/ou o companheiro, os filhos e os enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, que tiverem a condição de dependente na Previdência Social.
- 4.28.1 A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, na perda da condição de Beneficiário deste Plano, exceto quando se tratar de cônjuge ou companheira(o) que tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.
- 4.28.2 Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar ao RANDONPREV eventual perda da condição de dependente na Previdência Social, sob pena de ressarcir ao RANDONPREV os prejuízos causados pela omissão.
- 4.28.3 A invalidez total e permanente de filho com idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos de idade deverá ser atestada periodicamente pelo clínico da Patrocinadora ou do RANDONPREV para que o Benefício seja concedido e mantido.
- 4.29 São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física, por este inscrita nesta condição no Plano de Benefícios Randonprev.
- 4.29.1 As inscrições efetuadas poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante a manifestação do Participante por escrito.
- 4.29.2 O Beneficiário Indicado perderá esta condição quando de seu falecimento.
- 4.29.3 Será nula a inscrição do Beneficiário Indicado efetuada pelo Participante na hipótese de concessão de renda mensal vitalícia.
- 4.30 Os Beneficiários e os Beneficiários Indicados do Participante que esteja em gozo de Benefício por este Plano serão aqueles por eles declarados na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou por Invalidez, ou do Benefício Proporcional, observado o disposto no item 4.31 deste Regulamento.
- 4.30.1 No cálculo da Pensão por Morte devida em decorrência do falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício por este Plano somente serão considerados os Beneficiários declarados pelo Participante, observadas inclusões, exclusões e alterações efetuadas em observância ao disposto nos subitens anteriores e as demais condições estabelecidas no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 4.30.2 O RANDONPREV, considerando a determinação judicial de inclusão de Beneficiários, efetuará análise atuarial e a redefinição do valor do Benefício.
- 4.30.3 Ocorrendo o falecimento de Participante que não estiver recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia e não existindo Beneficiários ou Beneficiários Indicados inscritos, ao Beneficiário de que trata o item 4.28 será lícito promover a inscrição, observadas as disposições deste Regulamento.

- 4.31 Aos Participantes em gozo de Benefício por este Plano será assegurado o direito de incluir, alterar e excluir, após a data da concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou por Invalidez, ou do Benefício Proporcional, os seus Beneficiários e Beneficiários Indicados, observado o disposto nos subitens subsequentes.
- 4.31.1 O pedido de inclusão e exclusão de Beneficiário ou de alteração de dados de Beneficiário já declarados por parte de Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, após a concessão do respectivo Benefício, somente será efetivado depois de efetuada análise atuarial. O pedido de inclusão ou de alteração de dados de Beneficiários poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à provisão matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos subitens 4.31.2 e 4.31.3 deste Regulamento. A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.
- 4.31.2 Caso a redefinição do valor do Benefício mencionada no subitem 4.31.1, em razão da inclusão de Beneficiário, resulte em redução, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou por manter o valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher ao RANDONPREV, em parcela única, o valor correspondente à provisão matemática necessária à inclusão de Beneficiário.
- 4.31.3 Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou mesmo em recolher ao RANDONPREV a diferença de provisão matemática mencionada no subitem 4.31.2, este deverá informar ao RANDONPREV por escrito. Neste caso, será desconsiderada pelo RANDONPREV, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, o pedido de inclusão de Beneficiário.
- 4.31.4 No caso de a redefinição do valor do Benefício mencionada no subitem 4.31.1, em função da alteração de dados, resultar em redução do Benefício, o RANDONPREV providenciará a redução do respectivo Benefício a partir do mês seguinte ao do pedido formulado pelo Participante.
- 4.32 O RANDONPREV poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- 5.1 O Salário de Contribuição é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições definidas neste Regulamento, devidas pelo Participante cujo Salário de Contribuição seja superior a **7 (sete)** Unidades de Referência Randon, e do Benefício Mínimo.
- 5.2 O Salário de Contribuição do Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora corresponderá ao salário básico mensal acrescido da gratificação de função pagos pela Patrocinadora.
- 5.2.1 O Salário de Contribuição definido no item 5.2 será acrescido, ainda, do resultado obtido com a média aritmética simples das 6 (seis) últimas comissões de vendas pagas pela Patrocinadora.
- 5.2.2 O Salário de Contribuição do Participante administrador de Patrocinadora corresponderá aos honorários e/ou pró-labore pagos pela Patrocinadora.
- 5.2.3 A remuneração correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, bem como qualquer outra verba paga ao Participante pela Patrocinadora, excetuada a comissão de vendas, não será considerada como Salário de Contribuição.
- 5.3 O Salário de Contribuição inicial do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em decorrência do Término do Vínculo corresponderá ao Salário de Contribuição mensal a que teria direito no mês do Término do Vínculo, atualizado na forma do disposto no subitem 5.3.1 deste Regulamento.
- 5.3.1 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.3, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual de reajustamento coletivo de salários concedido pela respectiva Patrocinadora a seus empregados.
- 5.4 O Salário de Contribuição do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório dos valores recebidos mensalmente, observado o disposto no item 5.2 e no subitem 5.2.1 deste Regulamento.
- 5.5 O Salário de Contribuição do Participante que estiver licenciado ou afastado do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente e que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao salário básico mensal que teria direito caso estivesse em atividade na Patrocinadora, observadas as demais disposições deste Capítulo.
- 5.6 O Salário de Contribuição do Participante do sexo feminino que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao salário básico mensal de Patrocinadora.
- 5.7 O Salário de Contribuição do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão da perda total da remuneração, conforme previsto no item 4.14, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o item 5.2 deste Regulamento.

- 5.7.1 O valor definido no item 5.7 será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora a seus empregados.
- 5.8 Na hipótese de o Participante sofrer perda parcial da remuneração, o Salário de Contribuição corresponderá ao somatório do salário básico mensal pago pela Patrocinadora e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração, caso o Participante faça a opção por contribuir ao Plano de Benefícios sobre essa parcela.
- 5.8.1 O valor da parcela do Salário de Contribuição correspondente à perda parcial será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.
- 5.9 O Salário de Contribuição inicial do Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao Salário de Contribuição mensal a que teria direito no mês do Término do Vínculo, atualizado na forma do disposto no subitem 5.9.1 deste Regulamento.
- 5.9.1 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.9 será atualizado na mesma época e com o mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora a seus empregados.
- 5.9.2 O Salário de Contribuição de que trata o item 5.9 será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição devida para o custeio das despesas administrativas **e de eventual déficit**.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Da Contribuição do Participante

- 6.1 A Contribuição Básica mensal de Participante, **a partir de 1/4/2023 ou do primeiro dia do mês subsequente ao da aprovação das alterações realizadas neste Regulamento pelo órgão público competente, o que ocorrer por último, corresponderá:**
- I para o Participante com Salário de Contribuição entre 7 (sete) e 12 (doze) Unidades de Referência Randon, ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento) sobre a parcela do Salário de Contribuição que exceder 7 (sete) vezes a Unidade de Referência Randon;**
 - II para o Participante com Salário de Contribuição superior a 12 (doze) Unidades de Referência Randon, ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro entre 0% (zero por cento) e 5% (cinco por cento), sobre a parcela do Salário de Contribuição que exceder 10 (dez) vezes a Unidade de Referência Randon.**
- 6.1.1 O Participante com Salário de Contribuição superior a **7 (sete)** Unidades de Referência Randon deverá, na data de ingresso neste Plano de Benefícios, comunicar por escrito o percentual escolhido para a sua Contribuição Básica, vigorando a partir do mês subsequente.
- 6.1.2 O percentual da Contribuição Básica poderá ser alterado mensalmente.
- 6.1.3 Na hipótese de o Participante não escolher novo percentual, será mantido o percentual definido na última opção realizada.
- 6.1.4 O valor da Contribuição Básica mensal do Participante será automaticamente alterado quando da variação do seu Salário de Contribuição ou da Unidade de Referência Randon.
- 6.1.5 Na data em que o Salário de Contribuição superar a **7 (sete)** Unidades de Referência Randon, o Participante poderá indicar o percentual da Contribuição Básica autorizando seu desconto pela respectiva Patrocinadora na folha de pagamento.
- 6.1.6 O Participante deverá comunicar ao RANDONPREV, por escrito, o percentual de sua opção para a Contribuição Básica no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que o Salário de Contribuição ultrapassar **7 (sete)** Unidades de Referência Randon.
- 6.1.7 Na hipótese de o Participante não indicar por escrito o percentual de Contribuição no prazo previsto no subitem 6.1.6, será considerado o percentual de 0% (zero por cento).

- 6.1.8 A Contribuição Básica de Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido será devida a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar Contribuições Básicas retroativas.**
- 6.1.9** A Contribuição Básica será efetuada 12 (doze) vezes ao ano, não havendo Contribuição em dobro no mês de dezembro por ocasião do pagamento do 13º (décimo terceiro) salário.
- 6.2 A Contribuição Suplementar de Participante com Salário de Contribuição superior a **7 (sete)** Unidades de Referência Randon corresponderá a um percentual de 0% (zero por cento), 50% (cinquenta por cento), 100% (cem por cento) ou mais da Contribuição Básica, livremente escolhido pelo Participante.
- 6.2.1 A opção de que trata o item 6.2 deverá ser efetuada pelo Participante no mês do ingresso no RANDONPREV, vigorando a partir do mês subsequente, podendo ser alterada mensalmente.
- 6.2.2 Na hipótese de o Participante não escolher novo percentual será mantido o percentual definido na última opção realizada.
- 6.2.3 Não haverá contrapartida da Patrocinadora para a Contribuição Suplementar do Participante.
- 6.2.4 A Contribuição Suplementar somente poderá ser efetuada pelo Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar contribuições retroativas.**
- 6.3 O Participante, inclusive o Participante assistido, ou seja, aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada na forma de renda financeira, poderá efetuar Contribuições Adicionais com livre escolha de frequência e valor, independentemente de seu Salário de Contribuição superar **7 (sete)** Unidades de Referência Randon.
- 6.3.1 A Contribuição Adicional poderá ser realizada sobre o valor pago pela Patrocinadora correspondente à participação nos lucros e resultados.
- 6.3.2 A Contribuição Adicional será efetuada mediante aviso antecipado do Participante e recolhimento ao caixa do RANDONPREV ou estabelecimento bancário por esta indicado ou desconto na folha de salários ou de benefícios, conforme o caso.
- 6.3.3 Não haverá contrapartida da Patrocinadora para a Contribuição Adicional do Participante.
- 6.3.4 O Participante assistido que esteja recebendo Benefício exclusivamente na forma de renda mensal vitalícia e os Beneficiários e Beneficiários Indicados não poderão efetuar Contribuições ao Plano.

- 6.3.5 A Contribuição Adicional somente poderá ser efetuada pelo Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido a partir do mês subsequente ao da referida opção, não lhe assistindo o direito de efetuar contribuições retroativas.**
- 6.3.6** Na hipótese de o valor da Contribuição Adicional de que trata o item 6.3 exceder o limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar ao RANDONPREV, por escrito, a origem do valor correspondente.
- 6.4 As Contribuições Básica e Suplementar de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários e o seu repasse ao RANDONPREV deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.4.1 Se na folha de salário não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições Básica e Suplementar, o Participante ficará obrigado a recolher o valor devido diretamente ao RANDONPREV ou por meio de estabelecimento bancário por este indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.5 As Contribuições Básica, Suplementar e Adicional de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante de que trata o inciso I do item 7.1 deste Regulamento.
- 6.6 As Contribuições do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, bem como os valores destinados ao custeio das despesas administrativas e quaisquer outros devidos pelo Participante, relativos ao disposto no Regulamento, deverão ser recolhidos diretamente ao RANDONPREV ou por meio de estabelecimento bancário por este indicado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.6.1 Constituir-se-á exceção ao disposto no item 6.6 somente no que se refere ao 1º (primeiro) pagamento posterior à opção pelo instituto do autopatrocínio, que englobará as parcelas referentes as competências retroativas, inclusive a do mês em que ocorreu o Término do Vínculo.
- 6.6.2 As Contribuições do Participante de que trata o item 6.6 serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, excetuadas as destinadas ao custeio das despesas administrativas, do Benefício Mínimo e do Saldo de Conta Projetado, que serão alocadas no programa administrativo e previdencial, conforme o caso.
- 6.7 As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no 1º (primeiro) dia do mês em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo do Participante, ressalvada a hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;
 - II ocorrer a concessão de qualquer Benefício por este Plano, exceto a Contribuição Adicional, conforme opção do Participante;

III o Participante deixar de ter essa qualidade, nos termos deste Regulamento.

6.8 As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I o afastamento por doença ou acidente, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

II a licença sem remuneração ou a perda total da remuneração, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

III a perda parcial da remuneração, caso esta resulte em valor inferior a **7 (sete)** vezes a Unidade de Referência Randon, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;

IV a reclusão ou detenção de Participante;

V a opção do Participante por 0% (zero por cento) de Contribuição.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

6.9 A Contribuição Normal mensal e obrigatória da Patrocinadora corresponderá, **a partir de 1/4/2023 ou do primeiro dia do mês subsequente ao da aprovação das alterações realizadas neste Regulamento pelo órgão público competente, o que ocorrer por último**, ao resultado obtido com a aplicação da Percentagem Normal sobre a Contribuição Básica de Participante, de acordo com a tabela a seguir:

Idade (anos)	Percentagem Normal
Até 40	de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento)
De 41 a 50	de 0% (zero por cento) a 200% (duzentos por cento)
De 51 a 59	de 0% (zero por cento) a 300% (trezentos por cento)
De 60 a 65	de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento)

6.9.1 A Patrocinadora deverá comunicar ao RANDONPREV, anualmente, no mês de julho, o valor da Percentagem Normal a ser utilizada no cálculo da Contribuição Normal de Patrocinadora.

6.9.2 Na hipótese de a Patrocinadora não informar, no mês de julho, o valor da Percentagem Normal de que trata o subitem 6.9.1, será mantido o último percentual definido.

6.9.3 O Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido assumirá a

Contribuição Normal, que será devida a partir do mês subsequente ao da referida opção.

6.10 A Contribuição Especial de Patrocinadora calculada na Data Efetiva do Plano, observado o disposto no subitem 6.10.1, será paga mensalmente em 20 (vinte) anos e corresponderá a $[(a) \times (b) \times (c) / (d)]$, onde:

- (a) valor da primeira Contribuição Básica mensal efetuada por Participante;
- (b) soma do resultado da multiplicação das Percentagens Normais de cada faixa pelo Serviço Creditado Anterior;
- (c) 12 (doze);
- (d) 240 (duzentos e quarenta).

6.10.1 O valor da Contribuição Especial a ser recolhido pela Patrocinadora será atualizado mensalmente, mediante a aplicação da variação mensal do INPC do mês imediatamente anterior, e alocado na Conta do Serviço Creditado Anterior.

6.10.2 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo poderá efetuar a Contribuição Especial de que trata o item 6.10 deste Regulamento, que será alocada na Conta Básica de que trata a alínea (a) do inciso I do item 7.1 deste Regulamento.

6.10.3 O Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido poderá efetuar a Contribuição Especial, as quais serão devidas a partir do mês subsequente ao da referida opção.

6.10.4 O Participante que optar por se desligar do Plano de Benefícios antes do Término do Vínculo e que posteriormente ingressar novamente no Plano de Benefícios perderá definitivamente o direito às Contribuições Especiais.

6.11 Na hipótese de a concessão dos Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante que não estava em gozo do Benefício pelo Plano ocorrer antes do fim do prazo de 20 (vinte) anos, a Contribuição Especial ainda não amortizada será paga pela Patrocinadora ou pelo Participante, em parcela única, e corresponderá ao valor total igual a $(a) \times [(b) - (c)]$, onde:

- (a) o valor da última Contribuição Especial creditada na Conta de Participante;
- (b) 240 (duzentos e quarenta);
- (c) o número de meses da Contribuição Especial já efetuada ao Plano até a Data do Cálculo do Benefício.

- 6.11.1 A Patrocinadora assumirá o crédito da Contribuição Especial de que trata o item 6.11 ao Participante que tiver, no mínimo, 30 (trinta) anos de Serviço Creditado no Término do Vínculo e optar pela Aposentadoria Antecipada.
- 6.11.2 Os Participantes autopatrocinados que optarem pelo disposto **nos subitens 6.10.2 e 6.10.3** poderão optar pelo recolhimento do valor total da Contribuição Especial de que trata o item 6.11 na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Invalidez.
- 6.11.3 O pagamento da Contribuição Especial deverá ser efetuado pela Patrocinadora ou pelo Participante, conforme o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do requerimento do Benefício, devidamente atualizada pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao da competência do pagamento, desde que anterior a concessão do Benefício.
- 6.11.4 O disposto no item 6.11 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte dos Beneficiários dos Participantes autopatrocinados e daqueles que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, bem como ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 6.12 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no 1º (primeiro) dia do mês em que:
- I ocorrer o Término do Vínculo por qualquer razão;
 - II o Participante completar **65 (sessenta e cinco)** anos de idade, observado o disposto no subitem 6.12.1 deste Regulamento;;
 - III ocorrer o falecimento do Participante ou a concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento;
 - IV o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- 6.12.1 O recolhimento da Contribuição Especial de Patrocinadora de que trata o item 6.11 será mantido quando ocorrer o disposto no inciso II do item 6.12 deste Regulamento.
- 6.13 As Contribuições Normal e Especial de Patrocinadora, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar:
- I a licença sem remuneração concedida ou admitida pela respectiva Patrocinadora;
 - II o afastamento por doença ou acidente;
 - III reclusão ou detenção;

- IV perda total da remuneração do Participante;
 - V perda parcial da remuneração do Participante que resulte em valor inferior a **7 (sete)** vezes a Unidade de Referência Randon.
- 6.14 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas ao RANDONPREV em dinheiro até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.15 As Contribuições Normal e Especial de Patrocinadora descritas nos itens 6.9 e 6.10 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora de que trata o inciso II do item 7.1, ressalvado o disposto no subitem 6.6.2 deste Regulamento.
- 6.16 As Contribuições mensais e obrigatórias de Patrocinadora destinadas ao Benefício Mínimo e ao Saldo de Conta Projetado serão determinadas atuarialmente.
- 6.16.1 As Contribuições de que trata o item 6.16, quando devida pela Patrocinadora, corresponderão ao resultado obtido com a aplicação de percentuais, definidos atuarialmente, sobre o somatório dos Salários de Contribuição de todos os seus empregados, Participantes deste Plano, inclusive os afastados do trabalho em Patrocinadora por doença ou acidente.
- 6.16.2 As Contribuições de que trata o item 6.16 devidas pelo Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio corresponderão ao resultado obtido com a aplicação de percentuais sobre o seu Salário de Contribuição.
- 6.16.3 O Participante que vier a optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido assumirá as Contribuições mensais e obrigatórias destinadas ao Benefício Mínimo e ao Saldo de Conta Projetado, as quais serão devidas a partir do mês subsequente ao da referida opção.**
- 6.16.4 Os percentuais de que tratam os subitens 6.16.1 e 6.16.2 serão ajustados sempre que for necessário para manutenção do equilíbrio deste Plano de Benefícios, observadas as disposições legais pertinentes.
- 6.16.5 As Contribuições de que trata o item 6.16 deverão ser recolhidas até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência e alocadas em uma conta coletiva no Plano de Benefícios Randonprev.

Seção III – Das Despesas Administrativas

- 6.17 As despesas necessárias à administração do RANDONPREV, relativas a este Plano, poderão ser custeadas por:
- I Contribuições dos Participantes autopatrocinados e daqueles que optaram ou tiveram presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, definidas no plano de custeio anual;

- II Contribuições das Patrocinadoras definidas no plano de custeio anual;
- III Retorno de Investimentos;
- IV Reembolso de Patrocinadoras;
- V Receitas Administrativas;
- VI Fundo administrativo; e
- VII Doações.

- 6.17.1 A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no item 6.17, será definida anualmente no mês de dezembro pelo Conselho Deliberativo do RANDONPREV para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com os investimentos que, conforme o disposto no item 2.19, serão sempre deduzidas do próprio resultado.
- 6.17.2 A Patrocinadora assumirá o custeio das despesas administrativas deste Plano quando este for por meio de Contribuições, sem prejuízo das Contribuições devidas pelos Participantes que optaram pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiveram presumida a opção por este último, observadas as demais disposições deste Regulamento.
- 6.17.3 Quando o custeio das despesas administrativas for por meio de Contribuições, o valor mensal devido pelo Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou teve presumida a opção por este último instituto corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual sobre o seu Salário de Contribuição.
- 6.17.4 O percentual de que trata o subitem 6.17.3 será estabelecido no plano de custeio anual do RANDONPREV, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios, aprovado pelo Conselho Deliberativo e embasado em parecer do Atuário.
- 6.17.5 O valor destinado ao custeio das despesas administrativas será alocado no plano de gestão administrativa.
- 6.17.6 O recolhimento ao RANDONPREV do valor destinado ao custeio das despesas administrativas, quando este for por meio de Contribuições, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- 6.17.7 A Patrocinadora, se o desejar, poderá assumir, temporária ou definitivamente, o pagamento das Contribuições, se houver, destinadas ao custeio das despesas administrativas de responsabilidade dos Participantes autopatrocinado ou do benefício proporcional diferido.
- 6.17.8 As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as

despesas administrativas, desde que previsto no plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

- 6.17.9 Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de reembolso, a Patrocinadora pagará um valor que será informado mensalmente pelo RANDONPREV.
- 6.17.10 O recolhimento ao RANDONPREV dos valores das Contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano.
- 6.17.11 Caso o RANDONPREV utilize o Retorno dos Investimentos para custear integral ou parcialmente as despesas com a administração previdencial do Plano deverá comunicar os Participantes e assistidos.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

- 6.18 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:
- I Contribuições da Patrocinadora;
 - II Contribuições dos Participantes;
 - III receitas de aplicações do patrimônio do Plano de Benefícios;
 - IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza;
 - V aportes específicos dos Participantes que tiverem optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
 - VI recursos portados pelos Participantes para este Plano.**
- 6.19 A Patrocinadora, por força do Estatuto, espera continuar o Plano de Benefícios Randonprev e efetuar todas as Contribuições necessárias para financiá-lo, reservando-se a ela, contudo, o direito de reduzir ou suspender temporariamente essas Contribuições, exceto aquelas destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos aos Participantes e/ou Beneficiários.
- 6.19.1 A medida disposta no item 6.19 estará sujeita à aprovação do Conselho Deliberativo e será divulgada aos Participantes.
- 6.20 Ressalvados os itens 6.8, 6.13 e 6.19, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, aos seguintes ônus:

- I atualização monetária com base na variação do INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento;
 - II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido e não pago;
 - III multa de 5% (cinco por cento) aplicada sobre o valor do débito.
- 6.20.1 O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III do item 6.20 será creditado na conta coletiva deste Plano de Benefícios, relativa ao programa previdenciário ou administrativo de acordo com a origem do valor devido.
- 6.20.2 O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata o item 6.20 não pode exceder o da obrigação principal.

Seção V – Dos Resultados

- 6.21 O resultado do exercício, superavitário ou deficitário, será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.
- 6.22 Eventual resultado deficitário deste Plano será equacionado pelas Patrocinadoras, pelos Participantes e pelos assistidos, na proporção existente entre suas Contribuições, conforme previsto na legislação vigente aplicável.**
- 6.22.1 As Contribuições destinadas a cobertura/equacionamento de déficit não integram o saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora.**
- 6.22.2 O resultado deficitário poderá ser equacionado de forma exclusiva ou majoritária pelas Patrocinadoras, sem a observância da proporção contributiva desde que a opção adotada não resulte em ônus adicionais ou prejuízos aos Participantes e assistidos.**

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES

Seção I – Das Contas de Participantes

7.1 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais para cada Participante, da seguinte forma:

I Conta de Participante, constituída pelas seguintes subcontas:

- (a) Conta Básica de Participante, formada pelas Contribuições Básicas efetuadas nos termos do item 6.1, pelas Contribuições Especiais na forma **nos subitens 6.10.2 e 6.10.3** e pela parcela do fundo previdencial atribuída ao Participante nos termos da legislação vigente e deste Regulamento;
- (b) Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares efetuadas nos termos do item 6.2 deste Regulamento;
- (c) Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais efetuadas nos termos do item 6.3 deste Regulamento;
- (d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora;
- (e) Conta de Aporte Específico, formada pelos aportes específicos efetuados pelos Participantes que optaram ou que tiveram presumida pelo RANDONPREV a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

II Conta de Patrocinadora, constituída pela seguintes subcontas:

- (a) Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais efetuadas nos termos do item 6.9 deste Regulamento;
- (b) Conta do Serviço Creditado Anterior, formada pelas Contribuições Especiais efetuadas nos termos do item 6.10 deste Regulamento.

7.1.1 Não será incluída nas Contas de Participante e de Patrocinadora qualquer Contribuição destinada ao Benefício Mínimo e ao Saldo de Conta Projetado, bem como os valores destinados ao custeio das despesas administrativas, ainda que efetuadas por Participante.

7.1.2 **Na Conta Básica serão também alocadas as Contribuições Normais efetuadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio.**

7.1.3 **Os recursos portados até 31/12/2022, alocados na Conta Portabilidade, serão registrados separadamente pelo RANDONPREV, considerando a entidade de origem.**

- 7.1.4 Os recursos portados a partir de 1/1/2023, alocados na Conta Portabilidade, deverão ser registrados separadamente pelo RANDONPREV considerando a origem das contribuições de participante e de patrocinadora e a entidade de origem, inclusive os constituídos em planos instituídos por instituidor.**
- 7.2 As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano de Benefícios Randonprev, de acordo com os Perfis Investimentos previstos neste Regulamento.
- 7.3 Os valores correspondentes ao saldo de Conta de Patrocinadora que não forem utilizados no cálculo dos Benefícios deste Plano serão utilizados para a constituição de um fundo de sobras de contribuições, do programa previdencial, cuja utilização, com base no parecer do Atuário, deverá ser prevista no plano de custeio anual do RANDONPREV, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto na legislação vigente.

Seção II – Das Alternativas de Investimentos

- 7.4 Ressalvado o disposto no item 7.4.1, o Participante, inclusive aquele que esteja aguardando o Benefício Proporcional, ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado em gozo de Benefício poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por um dos Perfis de Investimentos para gestão dos recursos acumulados no Saldo de Conta Aplicável classificados em:
- I conservador;
 - II moderado; e
 - III agressivo.
- 7.4.1 A opção supracitada não será estendida ao Participante ou Beneficiário que esteja recebendo Benefício sob a forma de renda mensal vitalícia pelo Plano, sendo os recursos alocados no perfil conservador.
- 7.4.2 A composição de cada Perfil de Investimentos será determinada pelo Conselho Deliberativo e constará da política de investimentos do Plano de Benefícios Randonprev.
- 7.5 A opção pelo Perfil de Investimentos será formulada pelo Participante, por escrito ou por meio eletrônico, e entregue ao RANDONPREV na data do ingresso no Plano, podendo ser alterada no mês de maio e no mês de novembro de cada ano, para vigorar no mês seguinte ao da opção.
- 7.5.1 Caso o Participante, na data de ingresso neste Plano, não exerça a opção de que trata o item 7.5, o Saldo de Conta Aplicável será alocado no perfil moderado, ressalvado o disposto no subitem 7.5.2 deste Regulamento.

- 7.5.2 Ocorrendo o falecimento do Participante que estiver recebendo Benefício de prestação continuada por este Plano, exceto no caso daquele de que esteja recebendo Benefício sob a forma de renda mensal vitalícia, o Beneficiário ou Beneficiário Indicado poderá optar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da concessão do Benefício de Pensão por Morte, pela realocação do Saldo de Conta Aplicável, para vigorar no mês seguinte ao da opção, ressalvado o disposto no item 7.6 deste Regulamento.
- 7.5.3 O Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado em gozo de Benefício que no mês de maio e de novembro não optar pela realocação do Saldo de Conta Aplicável terá mantidos os recursos no Perfil escolhido na última opção.
- 7.6 O Participante, inclusive aquele que estava recebendo Benefício de prestação continuada por este Plano e o Beneficiário em gozo de Benefício, exceto aqueles em gozo de Benefício sob a forma de renda mensal vitalícia, realizou a primeira opção por um dentre os Perfis de Investimentos, por escrito, em formulário próprio fornecido pelo RANDONPREV ou por meio eletrônico, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data comunicação pelo RANDONPREV da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento, ocorrida em 3/2/2012.
- 7.6.1 Caso o Participante que estava recebendo Benefício de prestação continuada por este Plano ou o Beneficiário em gozo de Benefício, exceto no caso Benefício pago sob a forma de renda mensal vitalícia pelo Plano, não exerceu a opção de que trata o item 7.6, o Saldo de Conta Aplicável foi alocado no perfil moderado, observada a possibilidade de alteração prevista no item 7.5 deste Regulamento.
- 7.7 Os recursos existentes nas contas coletivas, nos fundos previdenciais, nas provisões para cobertura dos benefícios de risco, do Benefício Mínimo do Plano de Benefícios Randonprev e os recursos do plano de gestão administrativa serão aplicados pelo RANDONPREV no Perfil de Investimentos definido na política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

- 8.1 O RANDONPREV assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.
- I Aposentadoria Normal;
 - II Aposentadoria Antecipada;
 - III Aposentadoria por Invalidez;
 - IV Pensão por Morte;
 - V Benefício Proporcional.
- 8.1.1 O RANDONPREV assegurará aos Participantes não contribuintes o Benefício Mínimo previsto neste Capítulo.
- 8.2 Os Benefícios previstos neste Regulamento serão pagos pelo RANDONPREV aos Participantes ou aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados que os requererem, conforme o caso, sem prejuízo do atendimento as demais condições previstas neste Regulamento.
- 8.2.1 O Participante, quando do requerimento do Benefício, exceto na forma de renda mensal vitalícia, deverá informar se o pagamento de eventual Pensão por Morte será devido aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados, observada a possibilidade de modificação posterior prevista neste Regulamento.
- 8.3 Toda e qualquer prestação terá início após seu deferimento pelo RANDONPREV, retroagindo os pagamentos à Data do Cálculo do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.
- 8.3.1 Observado o disposto no item 8.3, os pagamentos dos Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal vitalícia retroagirão à Data do Cálculo do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.
- 8.4 Os Benefícios devidos pelo RANDONPREV serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo do Benefício, observada a possibilidade de os Participantes que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto aqueles que estejam recebendo Benefício exclusivamente na forma de renda mensal vitalícia, efetuarem Contribuição Adicional ou portarem recursos financeiros de planos de benefícios administrados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora na forma prevista neste Regulamento.

- 8.5 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício previsto neste Regulamento, exceto a Pensão por Morte devida em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário **e de Participante que possua mais de um vínculo com o Plano conforme previsto no inciso I do item 4.11 deste Regulamento.**
- 8.6 O Participante, o Beneficiário ou Beneficiário Indicado ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações do RANDONPREV nos prazos estabelecidos.
- 8.6.1 A falta do cumprimento do disposto no item 8.6 poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.
- 8.7 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário ou Beneficiário Indicado em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pelo RANDONPREV, anualmente, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- 8.7.1 O não atendimento às disposições previstas no item 8.7 acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- 8.7.2 O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário ou Beneficiário Indicado desobrigará totalmente o RANDONPREV com respeito ao respectivo Benefício.
- 8.8 O RANDONPREV, a seu critério e mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários ou Beneficiário Indicado em gozo de Pensão por Morte, poderá efetuar outros descontos relativos ao disposto no Regulamento do Plano de Benefícios, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e aos estabelecidos pelo RANDONPREV.
- 8.9 Os Benefícios previstos neste Plano, a partir da data em que o valor do Saldo de Conta Aplicável for igual ou inferior a 400 (quatrocentas) Unidades de Referência Randon, poderão, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, serem transformados em pagamento único correspondente as parcelas vincendas do Benefício, quando concedido por prazo determinado, ou ao valor do Saldo de Conta Aplicável remanescente quando a renda mensal corresponder a um percentual do Saldo de Conta Aplicável ou a um valor fixado em reais.
- 8.9.1 Na hipótese prevista no item 8.9 o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, poderá optar por receber o respectivo Benefício em pagamento único ou em quotas, por um prazo determinado de até 24 (vinte e quatro) parcelas.

- 8.9.1.1 Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário ou Beneficiário Indicado optar por receber o seu Benefício em parcelas, estas serão pagas na forma do disposto no item 8.50, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês anterior ao mês de competência.
- 8.9.2 Com o pagamento único de que trata o item 8.9 serão extintas, definitivamente, todas as obrigações do RANDONPREV perante o Participante, seus Beneficiários, seus Beneficiários Indicados e herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Benefício de que trata o subitem 8.9.1 deste Regulamento.
- 8.10 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano não poderá ser inferior àquele apurado considerando o saldo de Conta de Participante mencionado no inciso I do item 7.1, **excluída a Conta Portabilidade**, acrescido do Retorno de Investimentos.
- 8.10.1 O valor inicial de que trata o item 8.10 será apurado na Data do Cálculo do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável em pagamento único, na forma prevista no item 8.49 deste Regulamento.
- 8.10.2 O disposto no item 8.10 não se aplica ao Benefício de Pensão por Morte concedido a Beneficiário ou Beneficiário Indicado de Participante em gozo de renda mensal deste Plano de Benefícios Randonprev, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no item supracitado.

Seção II – Da Aposentadoria Normal

- 8.11 A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;
 - II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;
 - III ter o Término do Vínculo com a Patrocinadora.
- 8.12 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, conforme opção do Participante pelo disposto no item 8.49, observado o disposto nos subitens 8.12.1 e 8.12.2 deste Regulamento.
- 8.12.1 Para efeito do disposto no item 8.12, o Saldo de Conta Aplicável será composto pela soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora, registrados no RANDONPREV no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício.
- 8.12.2 O saldo de Conta de Patrocinadora na Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto no subitem 8.12.3, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30}, \text{ onde :}$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

8.12.3 Ocorrendo o disposto no subitem 8.12.2, o valor do saldo de Conta de Patrocinadora será substituído pelo valor apurado de acordo com o referido subitem, quando da Transformação do Saldo de Conta Aplicável de que trata o item 8.12 deste Regulamento.

8.13 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal será a data do Término do Vínculo ou a data do preenchimento das condições para a concessão do referido Benefício, no caso de Participante autopatrocinado de que trata o item 4.10 deste Regulamento **ainda que posteriormente a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.**

Seção III – Da Aposentadoria Antecipada

8.14 A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;

III não ter direito a Aposentadoria Normal;

IV ter o Término do Vínculo com a Patrocinadora.

8.15 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, conforme opção do Participante pelo disposto no item 8.49, observado o disposto nos subitens 8.15.1 e 8.15.2 deste Regulamento.

8.15.1 Para efeito do disposto no item 8.15, o Saldo de Conta Aplicável será composto pela soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora, registrados no RANDONPREV no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício.

8.15.2 O saldo de Conta de Patrocinadora na Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto no subitem 8.15.3, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30}, \text{ onde :}$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

- 8.15.3 Ocorrendo o disposto no subitem 8.15.2, o valor do saldo de Conta de Patrocinadora será substituído pelo valor apurado de acordo com o referido subitem, quando da Transformação do Saldo de Conta Aplicável de que trata o item 8.15 deste Regulamento.
- 8.16 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Antecipada será a data do requerimento do Benefício.

Seção IV – Da Aposentadoria por Invalidez

- 8.17 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que preencher, simultaneamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 2 (dois) anos de Serviço Creditado;
 - II ser elegível a um benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;
 - III ter a invalidez atestada por um clínico credenciado pela Patrocinadora;
 - IV não estar recebendo de forma direta ou indireta nenhuma complementação paga mensalmente pela Patrocinadora.
- 8.17.1 Estará isento do cumprimento da condição mencionada no inciso I do item 8.17 o Participante cuja invalidez decorrer de acidente de trabalho.
- 8.17.2 Fica dispensado do cumprimento do disposto nos incisos II e III do item 8.17 o Participante que comprovar a concessão do benefício por invalidez pela Previdência Social.
- 8.18 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, conforme opção do Participante pelo disposto no item 8.49, observado o disposto nos subitens 8.18.1 e 8.18.2 deste Regulamento.
- 8.18.1 Para efeito do disposto no item 8.18, o Saldo de Conta Aplicável, composto pela soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora, registrados no RANDONPREV no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, será acrescido do Saldo de Conta Projetado de que trata o subitem 8.18.6, observado o disposto no item 8.19 deste Regulamento.
- 8.18.2 O saldo de Conta de Patrocinadora na Data do Cálculo do Benefício, acrescido do Saldo de Conta Projetado, quando for o caso, observado o disposto nos subitens

8.18.3 e 8.18.4, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30}, \text{ onde :}$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

- 8.18.3 Na hipótese de ocorrer a invalidez de Participante durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, o valor de que trata o subitem 8.18.2 será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.
- 8.18.4 O valor apurado nos termos do subitem 8.18.3 será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao do requerimento da Aposentadoria por Invalidez.
- 8.18.5 Ocorrendo o disposto no subitem 8.18.2, o valor do saldo de Conta de Patrocinadora será substituído pelo valor apurado de acordo com o referido subitem, quando da Transformação do Saldo de Conta Aplicável de que trata o item 8.18 deste Regulamento.
- 8.18.6 O Saldo de Conta Projetado corresponderá ao valor obtido com a aplicação da fórmula (a) x (b) onde:
- (a) valor da Contribuição Normal de Patrocinadora que seria efetuada no mês da Data do Cálculo do Benefício;
 - (b) número de meses compreendidos entre o mês da invalidez e o mês em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, se positivo.
- 8.19 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez do Participante que tornar-se inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional será calculado nos termos desta Seção, sem incluir o Saldo de Conta Projetado previsto no subitem 8.18.6, observado o disposto nos subitens 8.18.3 e 8.18.4 e a opção do Participante pelo disposto no item 8.49 deste Regulamento.
- 8.20 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será o 1º (primeiro) dia de atendimento das condições descritas no item 8.17 deste Regulamento.
- 8.21 Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade.
- 8.22 A invalidez iniciada até 60 (sessenta) dias após o término de uma invalidez anterior será considerada uma continuação da mesma, se for do mesmo tipo.

- 8.23 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou até que ocorra a recuperação do Participante ou o término do prazo para recebimento do Benefício deste Plano ou o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, observada a opção de recebimento escolhida pelo Participante, ou até o falecimento do Participante, se anterior.
- 8.24 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o Saldo de Conta Aplicável vigente na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, acrescido de eventuais Contribuições Adicionais efetuadas pelo Participante ou de recursos financeiros portados de planos de benefícios administrados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora e descontados os valores pagos a título desse Benefício.

Seção V – Da Pensão por Morte

- 8.25 O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários ou aos Beneficiários Indicados, conforme escolha do Participante, desde que este tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 8.25.1 deste Regulamento.
- 8.25.1 Não será exigido o prazo estabelecido no item 8.25 se o falecimento do Participante decorrer de acidente de trabalho.
- 8.26 O Benefício de Pensão por Morte de Beneficiários ou Beneficiários Indicados do Participante que na data do falecimento estiver recebendo Benefício de renda continuada por este Plano de Benefícios, somente será devido caso não tenha esgotado o Saldo de Conta Aplicável.
- 8.27 O Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário ou Beneficiário Indicado do Participante que por ocasião do falecimento não estava em gozo de Benefício de renda por este Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação da parcela devida ao respectivo Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado do Saldo de Conta Aplicável, na Data do Cálculo do Benefício, de acordo com uma das formas de pagamento de Benefício previstas no item 8.49, predeterminada pelo Participante por meio de formulário próprio fornecido pelo RANDONPREV, ou, na ausência dessa determinação, de acordo com a opção escolhida pelo Beneficiário ou Beneficiário Indicado prevista no item 8.49 deste Regulamento.
- 8.27.1 Para efeito do disposto no item 8.27, o Saldo de Conta Aplicável, composto pela soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora, registrados no RANDONPREV no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício, será acrescido do Saldo de Conta Projetado de que trata o subitem 8.27.6 deste Regulamento.
- 8.27.2 O saldo de Conta de Patrocinadora na Data do Cálculo do Benefício, acrescido do Saldo de Conta Projetado, quando for o caso, observado o disposto nos subitens

8.27.3 e 8.27.4, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30}, \text{ onde :}$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

- 8.27.3 Na hipótese de ocorrer o falecimento de Participante durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, o valor de que trata o subitem 8.27.2 será calculado com os dados do Participante na data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.
- 8.27.4 O valor apurado nos termos do subitem 8.27.3 será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao do requerimento do Benefício de Pensão por Morte.
- 8.27.5 Ocorrendo o disposto no subitem 8.27.2, o valor do saldo de Conta de Patrocinadora será substituído pelo valor apurado de acordo com o referido subitem, quando da Transformação do Saldo de Conta Aplicável de que trata o item 8.27 deste Regulamento.
- 8.27.6 O Saldo de Conta Projetado corresponderá ao valor obtido com a aplicação da fórmula a (a) x (b), onde:
- (a) valor da Contribuição Normal de Patrocinadora que seria efetuada no mês da Data do Cálculo do Benefício;
 - (b) número de meses compreendidos entre o mês do falecimento e o mês em que o Participante completaria 60 (sessenta) anos de idade, se positivo.
- 8.27.7 No caso de falecimento de Participante durante o período de espera do Benefício Proporcional o Benefício de Pensão por Morte será calculado nos termos desta Seção, sem incluir o Saldo de Conta Projetado previsto no subitem 8.27.6, observado o disposto nos subitens 8.27.3 e 8.27.4 deste Regulamento.
- 8.28 O Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado do Participante que por ocasião do falecimento estava em gozo de Benefício de renda por este Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação da parcela devida ao respectivo Beneficiário ou ao Beneficiário Indicado do Saldo de Conta Aplicável remanescente, na Data do Cálculo do Benefício, de acordo com uma das formas de pagamento de Benefício previstas no item 8.49, predeterminada pelo Participante por meio de formulário próprio fornecido pelo RANDONPREV.

- 8.28.1 Na ausência de determinação pelo Participante da forma de pagamento, o Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados que por ocasião do falecimento estava em gozo de Benefício de renda por este Plano consistirá em uma renda mensal inicial correspondente:
- I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento, caso o mesmo tenha optado por receber por um prazo determinado; ou
 - II ao resultado obtido com a aplicação do último percentual definido pelo Participante, na hipótese de o Participante ter optado pelo recebimento do Benefício correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável.
- 8.29 A Data do Cálculo do Benefício de Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.
- 8.30 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.
- 8.31 Cada Beneficiário ou Beneficiário Indicado terá o seu Benefício de Pensão por Morte apurado de acordo com o valor correspondente à aplicação do percentual definido pelo Participante sobre o Saldo de Conta Aplicável.
- 8.32 Na hipótese de perda da condição de Beneficiário extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 8.32.1 Com a perda da condição do último Beneficiário, o Saldo de Conta Aplicável remanescente será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública prevista em lei, extinguindo-se qualquer responsabilidade do RANDONPREV com relação a este Benefício.
- 8.33 Na hipótese de perda da condição de Beneficiário Indicado que estava recebendo o Benefício Pensão por Morte, o valor do Saldo de Conta Aplicável remanescente, vinculado ao respectivo Beneficiário Indicado, será devido, em parcela única, aos seus herdeiros legais, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública prevista em lei, extinguindo-se qualquer responsabilidade do RANDONPREV com relação a este Benefício.
- 8.34 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição ou com o falecimento do Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, ou com o esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, o que primeiro ocorrer.
- 8.35 Não existindo Beneficiários ou Beneficiários Indicados habilitados à concessão do Benefício de Pensão por Morte de que trata esta Seção, será assegurado aos herdeiros

legais do Participante, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública prevista em lei:

- I o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao saldo das Contas de Participante e Patrocinadora previstas nos incisos I e II do item 7.1, na hipótese de falecimento do Participante que não estava em gozo de Benefício de renda por este Plano; ou,
- II o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao Saldo de Conta Aplicável remanescente, na hipótese de falecimento do Participante que estava em gozo de Benefício de renda mensal por este Plano.

Seção VI – Do Benefício Proporcional

8.36 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, **que se mantiver nessa condição** e atender, simultaneamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, **60 (sessenta)** anos de idade; e
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

8.36.1 O Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 6/8/2009 poderá requerê-lo a partir da data em que **completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.**

8.36.2 Aos Participantes inscritos no RANDONPREV, neste Plano de Benefícios, até 30/11/2005 e que tenham optado pelo Benefício Diferido por Desligamento serão aplicadas as regras estabelecidas no Capítulo XV deste Regulamento.

8.36.3 O Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e no dia anterior à data da aprovação das alterações realizadas neste Regulamento pelo órgão público competente contar com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Tempo de Vinculação ao Plano poderá requerer o Benefício Proporcional a qualquer tempo.

8.37 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante pelo disposto no item 8.49, observado o disposto no subitem 8.37.1 deste Regulamento.

8.37.1 Para efeito do disposto no item 8.37, o Saldo de Conta Aplicável será composto pela soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora, registrados no último dia do mês anterior ao da Data do Cálculo do Benefício.

- 8.37.2 O saldo de Conta de Patrocinadora na Data do Cálculo do Benefício, observado o disposto nos subitens 8.37.3, 8.37.4 e 8.37.5, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30}, \text{ onde :}$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

- 8.37.3 O valor de que trata o subitem 8.37.2 será apurado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.
- 8.37.4 O valor apurado nos termos do subitem 8.37.2 será atualizado pelo Retorno de Investimentos deste Plano desde a data do Término do Vínculo até o mês anterior ao do requerimento do Benefício Proporcional.
- 8.37.5 Ocorrendo o disposto no subitem 8.37.2, o valor do saldo de Conta de Patrocinadora será substituído pelo valor apurado de acordo com o referido subitem, quando da Transformação do Saldo de Conta Aplicável de que trata o item 8.37 deste Regulamento.
- 8.38 A Data do Cálculo do Benefício Proporcional será a data do requerimento do Benefício.
- 8.39 Em caso de falecimento do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional a Pensão por Morte será calculada na forma do disposto na Seção V deste Capítulo.
- 8.40 Na hipótese de o Participante ficar inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo.

Seção VII – Do Benefício Mínimo

- 8.41 Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não contribuir para este Plano, ainda que tenha realizado Contribuição Adicional, será assegurada a percepção de um Benefício Mínimo quando preencher os requisitos estabelecidos para a concessão da Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte devida ao Beneficiário ou Beneficiários Indicados do Participante que, na data do falecimento, não recebia Benefício de renda mensal por este Plano.
- 8.42 O Benefício Mínimo tratado nesta Seção substitui, para todos os efeitos deste Regulamento, os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Proporcional e Pensão por Morte devida ao

Beneficiário do Participante que, na data do falecimento, não recebia Benefício de renda mensal por este Plano.

- 8.43 O Benefício Mínimo de que trata esta Seção corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30}, \text{ onde :}$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

- 8.43.1 O Benefício Mínimo de que trata o item 8.43 será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou na data do requerimento do Benefício, na hipótese de Participante autopatrocinado.
- 8.43.2 O valor do Benefício Mínimo apurado na forma do item 8.43 será atualizado pelo Retorno de Investimentos deste Plano desde a data do Término do Vínculo até o mês anterior ao do requerimento do Benefício.
- 8.43.3 No caso do Participante autopatrocinado que, posteriormente, optou pelo instituto do benefício proporcional diferido, o Benefício Mínimo será calculado com base nos dados do Participante na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e atualizado pelo Retorno de Investimentos deste Plano desde o mês da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até o mês anterior ao do requerimento do Benefício Mínimo.
- 8.44 Adicionalmente ao Benefício Mínimo de que trata o item 8.43, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, o recebimento, se houver, dos valores alocados nas Contas Adicional, Portabilidade e de Aporte Específico.
- 8.45 O Benefício Mínimo será devido aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados em caso de falecimento de Participante de que trata o item 8.41 deste Regulamento, desde que o Participante ainda não tenha recebido o referido Benefício.
- 8.46 Não existindo Beneficiários ou Beneficiários Indicados, será assegurado aos herdeiros legais do Participante o recebimento, se houver, em parcela única, dos valores alocados nas Contas Adicional, Portabilidade e de Aporte Específico, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública prevista em lei.
- 8.47 O Benefício Mínimo, acrescido dos valores mencionados no item 8.44, de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, será:

- I pago ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, em parcela única no mês subsequente ao do requerimento; ou

II alocado na Conta de Participante e pago ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, de acordo com a sua opção, na forma do item 8.49 deste Regulamento.

8.47.1 No caso de os Beneficiários ou Beneficiários Indicados escolherem o Benefício na forma de parcela única, o Benefício Mínimo será rateado em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso.

8.48 Com o pagamento de que trata o item 8.47 serão extintas as obrigações do RANDONPREV perante o Participante, seus Beneficiários, seus Beneficiários Indicados e herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes da opção do Participante ou Beneficiários ou Beneficiários Indicados em receber o Benefício Mínimo na forma do item 8.49 deste Regulamento.

Seção VIII – Das Opções de Pagamento

8.49 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez e Benefício Proporcional poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das opções descritas abaixo:

I renda mensal, em quotas, por um prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos;

II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) a 3% (três por cento) sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente;

III renda mensal expressa em reais pelo Participante, desde que não seja inferior a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) nem superior a 3% (três por cento) do Saldo de Conta Aplicável remanescente.

8.49.1 A opção pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável poderá ser formulada pelo Participante, na data do requerimento do Benefício ou em qualquer época durante o período de recebimento do Benefício.

8.49.2 A opção de que trata o subitem 8.49.1 poderá ser efetuada em número de vezes que o Participante desejar até que o somatório dos percentuais perfaçam 25% (vinte e cinco) por cento.

8.49.3 A cada requerimento do Participante, o percentual por ele definido será aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável registrado no último dia do mês anterior ao do respectivo requerimento.

8.49.4 Após cada pagamento nos termos do subitem 8.49.3, a renda mensal do Participante será recalculada de modo a considerar o valor do Saldo de Conta Aplicável remanescente na data do recálculo do Benefício.

- 8.49.5 Na hipótese de o percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável escolhido pelo Participante, na concessão ou durante a fase de recebimento do Benefício, ensejar em uma renda mensal inferior a 1 (uma) Unidade de Referência Randon, o RANDONPREV poderá efetuar o pagamento único do Saldo de Conta Aplicável remanescente, extinguindo o Benefício de renda mensal.
- 8.49.6 A opção por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável é de caráter irrevogável e irretratável.
- 8.49.7 O Beneficiário ou Beneficiário Indicado de Participante que, na data do falecimento, não recebia Benefício de renda mensal pelo Plano e que o Participante não tenha predeterminado a forma de pagamento do Benefício de Pensão por Morte poderá optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável, vinculado ao respectivo Beneficiário ou Beneficiário Indicado, na forma de pagamento único, e do Saldo de Conta Aplicável remanescente por uma das formas de renda previstas no item 8.49, aplicando-se as demais regras previstas nos seus subitens.
- 8.49.8 A escolha por uma das alternativas de que trata o item 8.49 deverá ser efetuada pelo Participante ou pelo Beneficiário ou pelo Beneficiário Indicado, conforme o caso, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.
- 8.49.9 A opção por uma das alternativas dispostas no item 8.49 é de caráter irretratável.
- 8.49.10 Os Participantes ou os Beneficiários ou os Beneficiários Indicados, conforme o caso, poderão, por escrito, a qualquer momento, alterar o prazo determinado, o percentual aplicado sobre o Saldo de Conta Aplicável ou o valor fixado em reais para vigorar a partir do mês subsequente, observados os limites estabelecidos nos incisos do item 8.49 deste Regulamento.
- 8.49.11 Na hipótese do Participante que esteja recebendo Benefício de renda mensal, em quotas, por prazo determinado efetuar Contribuição Adicional ou portar recursos financeiros de plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, o Benefício será recalculado no mês subsequente de modo a considerar o valor da Contribuição no número de quotas.

Seção IX – Do Pagamento dos Benefícios

- 8.50 Os Benefícios de prestação mensal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto nos subitens 8.50.1 e 8.50.2 deste Regulamento.
- 8.50.1 A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício quando esta tiver sido formulada até o dia 15 (quinze) de cada mês.

- 8.50.2 Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada a partir do 16º (décimo sexto) dia até o último dia de cada mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da solicitação.
- 8.50.3 Os Benefícios de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada ou o Benefício Proporcional terão início no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da Data do Cálculo do Benefício.
- 8.50.4 Os Benefícios mencionados no subitem 8.50.3 cessarão quando ocorrer o falecimento do Participante ou quando esgotar o Saldo de Conta Aplicável, se for o caso, o que primeiro ocorrer.
- 8.50.5 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez terá início no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do preenchimento das condições para a concessão do referido Benefício e cessará no mês da ocorrência de um dos eventos descritos no item 8.23 deste Regulamento.
- 8.50.6 O Benefício de Pensão por Morte terá início no 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da Data do Cálculo do Benefício e cessará conforme o disposto no item 8.33 deste Regulamento.

Seção X – Do Reajustamento do Benefício

- 8.51 Os Benefícios de prestação mensal concedidos na forma do disposto nos incisos I e II do item 8.49 serão reajustados mensalmente:
- I quando concedidos em número de quotas, de acordo com o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, observado o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado;
 - II quando concedidos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Aplicável, aplicando-se sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente o Retorno de Investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, observado o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado.
- 8.52 Os Benefícios concedidos em renda mensal expressa em reais serão revistos e ou alterados a qualquer momento, mediante solicitação, por escrito, do Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado e de acordo com a sua opção até o mês anterior, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Aplicável remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos, o valor do Benefício escolhido, observado os percentuais definidos como limite previstos no inciso III do item 8.49 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DA PORTABILIDADE

9.1 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, na data do Término do Vínculo, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;

II não estar em gozo de Benefício por este Plano.

9.1.1 Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I do item 9.1 quando a opção pelo instituto da Portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, registrados e alocados na subconta prevista na alínea (d) do inciso I do item 7.1 deste Regulamento.

9.1.2 A opção pelo instituto da Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante, por meio do termo de opção fornecido pelo RANDONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o item 14.1 deste Regulamento.

9.2 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo, optar pelo instituto do autopatrocínio e que, posteriormente, venha a desistir de tal condição poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de sua opção, preencha os requisitos previstos nos incisos do item 9.1 deste Regulamento.

9.2.1 O Participante que optou ou que tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que, posteriormente, venha a desistir de tal condição poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que, por ocasião de seu Término do Vínculo, preencha os requisitos previstos nos incisos do item 9.1 deste Regulamento.

9.3 O Participante que optar pelo disposto neste Capítulo terá direito a portar, para outro plano de benefícios **administrado por** entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, o valor correspondente a (a+ b), onde:

(a) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de **Participante**; e

b) valor correspondente à aplicação do percentual do saldo de Conta de **Patrocinadora**, conforme tabela abaixo:

Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo	Conta de Patrocinadora
3 anos completos	30%
3 anos e 1 dia a 5 anos completos	40%
5 anos e 1 dia a 7 anos completos	50%
7 anos e 1 dia a 9 anos completos	60%
9 anos e 1 dia a 11 anos completos	70%

11 anos e 1 dia a 13 anos completos	80%
13 anos e 1 dia a 15 anos completos	90%
acima de 15 anos completos	100%

- 9.3.1** Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora **utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata o item 9.3 serão aqueles registrados no RANDONPREV no 1º (primeiro) dia do mês da devolução pelo Participante do termo de opção ao RANDONPREV, atualizados desde a data base do cálculo até a efetiva transferência dos recursos para o plano receptor pela cota disponível na data da transferência.**
- 9.3.2** O Participante enquadrado no disposto no subitem 9.1.1 terá direito a portar somente os recursos alocados na Conta Portabilidade prevista na alínea (d) do inciso I do item 7.1 deste Regulamento, excluídos os valores constituídos em planos de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o subitem **10.1.6** deste Regulamento.
- 9.3.3** O Participante que tiver preenchido os requisitos para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal terá direito a portar 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável.
- 9.4 Na hipótese de o Participante optar por **um plano de benefícios administrado por** entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo, igual período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.
- 9.5 No prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável o RANDONPREV deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.
- 9.6 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.
- 9.7 O Participante que tiver optado pelo instituto do Resgate de Contribuições terá os recursos da Conta Portabilidade, se houver, tratados da seguinte forma:
- I os recursos portados constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar serão portados para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, na forma prevista neste Capítulo;
 - II os recursos portados constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou em sociedade seguradora terão o mesmo tratamento previsto

no inciso I deste item no caso de o Participante não ter optado pelo disposto no subitem **10.1.6** deste Regulamento.

- 9.8 A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação do RANDONPREV perante o Participante, seus Beneficiários, seus Beneficiários Indicados e seus herdeiros legais.
- 9.9 O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pelo RANDONPREV diretamente ao Participante.
- 9.10 O Plano de Benefícios Randonprev poderá receber recursos financeiros, portados de planos de benefícios administrados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, de todos os Participantes, inclusive daqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, exceto Benefício pago exclusivamente na forma de renda mensal vitalícia.
- 9.10.1 Os recursos portados serão creditados na Conta Portabilidade prevista na alínea (d) do inciso I do item 7.1 no mês de sua transferência e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos a partir do mês seguinte.**

CAPÍTULO X – DO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES

10.1 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e se desligar do RANDONPREV, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano, poderá optar pelo instituto do Resgate de Contribuições, mediante termo de opção.

10.1.1 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá a (a+b), onde:

- (a) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, exceto os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em entidade fechada de previdência complementar; e
- (b) valor correspondente à aplicação do percentual do saldo da Conta de Patrocinadora conforme a tabela abaixo:

Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo	Conta de Patrocinadora
3 anos completos	30%
3 anos e 1 dia a 5 anos completos	40%
5 anos e 1 dia a 7 anos completos	50%
7 anos e 1 dia a 9 anos completos	60%
9 anos e 1 dia a 11 anos completos	70%
11 anos e 1 dia a 13 anos completos	80%
13 anos e 1 dia a 15 anos completos	90%
acima de 15 anos completos	100%

10.1.2 O Participante que tiver preenchido os requisitos para o recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal terá direito a resgatar 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável.

10.1.3 É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo Resgate de Contribuições que corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável.

10.1.4 Ao Participante que na data do Término do Vínculo tenha no mínimo 3 anos de Tempo de Vinculação ao Plano e que, por força do disposto neste Regulamento, não contribuiu para este Plano, ainda que tenha realizado Contribuição Adicional, ou o saldo da Conta de Patrocinadora for inferior ao valor apurado na forma da alínea (b) deste item, será assegurado o Resgate de Contribuições do valor correspondente ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:

- (a) 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, incluindo as Contribuições realizadas posteriormente, exceto os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar; e

- (b) valor correspondente à aplicação do percentual de acordo com a tabela prevista no subitem 10.1.1 sobre o valor apurado com a fórmula abaixo:

$$3 \times SAL \times \frac{SC}{30}, \text{ onde:}$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

- 10.1.5** O valor de **que** trata a alínea (b) do item **10.1.4** será apurado considerando os dados do Participante na data do Término do Vínculo, inclusive no caso de autopatrocinado ou daqueles que tenham optado ou presumida a opção pelo benefício proporcional diferido.
- 10.1.6** O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.
- 10.1.7** Os saldos supracitados, utilizados para o cálculo do Resgate de Contribuições, serão aqueles registrados pelo RANDONPREV no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, incluindo eventuais Contribuições realizadas posteriormente e a Conta Portabilidade referente aos recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora caso o Participante tenha efetuado a opção de que trata o subitem **10.1.6** deste Regulamento.
- 10.1.8** Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e do RANDONPREV não ser simultâneo, o direito mencionado no item 10.1 somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.
- 10.1.9** Na hipótese de o Participante não optar pelo instituto do Resgate de Contribuições no prazo estabelecido para prescrição na legislação aplicável, o respectivo valor será incorporado ao patrimônio deste Plano de Benefícios Randonprev, resguardados os direitos dos menores, ausentes e incapazes na forma da legislação vigente.
- 10.1.10** Em nenhuma hipótese serão resgatados os valores destinados ao custeio das despesas administrativas, do Benefício Mínimo e do Saldo de Conta Projetado, eventualmente recolhidos pelo Participante, nem os recursos portados constituídos em planos de entidade fechada de previdência complementar.
- 10.2** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado, **a critério do Participante**, em parcela única, **com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias**, ou **em** até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
- 10.2.1** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção **ou período de diferimento, conforme opção do Participante**. No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente

atualizadas com base no Retorno de Investimentos obtido até o mês anterior ao do pagamento de cada parcela.

- 10.2.2** O valor a ser resgatado será atualizado, durante o período compreendido entre a data de apuração e o efetivo pagamento, pelo Retorno de Investimentos disponível na data do efetivo pagamento, observado o respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.
- 10.2.3** A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios.
- 10.3 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte ou a opção pelo instituto da Portabilidade extingue o direito à opção pelo instituto do Resgate de Contribuições.
- 10.4 O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do RANDONPREV perante o Participante, seus Beneficiários, seus Beneficiários Indicados e seus herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições, se for o caso.

CAPÍTULO XI – DA MUDANÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

- 11.1 O ex-empregado de empresa não Patrocinadora, mas que seja vinculado ao mesmo grupo econômico de Patrocinadora, que for admitido como empregado em outra Patrocinadora poderá, mediante decisão do Conselho Deliberativo, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios, ter adicionado o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora ao seu Serviço Creditado, total ou parcialmente, observado o limite de 30 (trinta) anos estabelecido no subitem 3.1.2 deste Regulamento.
- 11.2 A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador, patrocinador de plano de benefícios, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora deste Plano é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado ao Participante transferido a opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, independentemente do cumprimento de condições previstas neste Regulamento.**
- 11.2.1 A opção referida no item 11.2 deverá ser efetuada pelo Participante nos prazos estipulados neste Regulamento.**
- 11.2.2 Todas as demais condições estipuladas neste Regulamento para os referidos institutos serão aplicadas.**

CAPÍTULO XII – DA DIVULGAÇÃO

- 12.1 O RANDONPREV fornecerá a todos os Participantes, quando da sua inscrição, cópia do Estatuto, deste Regulamento, do certificado de Participante e da proposta de ingresso, além do Material Explicativo.
- 12.2 As alterações deste Regulamento do Plano de Benefícios Randonprev serão amplamente divulgadas aos Participantes.
- 12.3 Todas as interpretações das disposições deste Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão e na legislação aplicável.

CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- 13.1 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente, desde que previamente comunicado aos Participantes e Patrocinadoras.
- 13.2 As Contribuições, os Benefícios e os institutos previstos neste Regulamento poderão ser modificados ou cancelados a qualquer tempo, ressalvados os Benefícios acumulados até a data da modificação ou do cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.
- 13.3 Em caso de retirada de Patrocinadora do RANDONPREV, nenhuma Contribuição adicional será feita pela mesma, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer Contribuições devidas e ainda não pagas, observado o disposto na legislação vigente aplicável.
- 13.4 A Patrocinadora pode transferir o Plano de Benefícios para uma outra entidade fechada de previdência complementar, após autorização do órgão público competente, mediante formalização de aviso prévio ao RANDONPREV com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência.
 - 13.4.1 Após a transferência do patrimônio referente a este Plano para outra entidade fechada de previdência complementar, estarão extintas todas as obrigações do RANDONPREV para com os Participantes da Patrocinadora, seus Beneficiários, seus Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 14.1 O RANDONPREV fornecerá ao Participante, **por meio físico ou eletrônico**, um extrato na forma prevista em lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora sobre o Término do Vínculo do Participante ou da data do requerimento do Participante.
- 14.1.1 Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no item 14.1, o prazo para opção de qualquer dos institutos ficará suspenso até que o RANDONPREV preste os esclarecimentos devidos no prazo de **30 (trinta) dias** a contar do **questionamento** formulado pelo Participante.
- 14.2 Nos casos de sinistros de grande proporção, o RANDONPREV estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios.
- 14.3 O patrimônio deste Plano de Benefícios, administrado pelo RANDONPREV, será usado única e exclusivamente para o pagamento de Benefícios ou outras eventualidades contempladas dentro deste Regulamento. As Contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes a ela ligados serão utilizadas só para este fim.
- 14.4 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, o RANDONPREV fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.
- 14.4.1 Os valores de que trata o item 14.4 serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com o RANDONPREV, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- 14.4.2 Sem prejuízo do disposto no subitem 14.4.1, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, o RANDONPREV procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- 14.5 Para efeito do disposto neste Regulamento, é vedada a aplicação de quaisquer outros índices de atualização ou correção, exceto aqueles expressamente previstos neste instrumento regulamentar.
- 14.6 Em caso de extinção do INPC, sem substituição oficial por outro índice, a Diretoria-Executiva escolherá um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.
- 14.6.1 Ocorrendo a mudança de metodologia de cálculo do INPC, a Diretoria-Executiva poderá escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo do RANDONPREV e do órgão público competente.

- 14.6.2 O RANDONPREV deverá informar ao órgão público competente e aos Participantes o novo índice escolhido.
- 14.7 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.
- 14.8 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do item 14.7 relativos ao disposto no Regulamento do Plano de Benefícios, serão pagas aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos ao RANDONPREV.
- 14.8.1 Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no item 14.8 serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados.
- 14.8.2 O pagamento previsto no item 14.8 não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário ou Beneficiário Indicado.
- 14.8.3 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo RANDONPREV, às quais não se aplique a sistemática definida no item 14.8, serão pagas aos herdeiros legais, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública prevista em lei.
- 14.9 Os compromissos da Patrocinadora estarão, em qualquer tempo, limitados às Contribuições que já foram feitas ou devidas e não pagas, bem como a quaisquer contribuições adicionais exigidas, de acordo com as normas legais vigentes.
- 14.10 Os valores devidos pelos Participantes relativos ao disposto neste Regulamento não quitados em vida serão de responsabilidade do Beneficiário ou do Beneficiário Indicado e deduzidos do Saldo de Conta Aplicável pelo RANDONPREV antes da concessão do Benefício de Pensão por Morte.
- 14.10.1 Na hipótese de o valor devido pelo Participante ser superior ao valor do Saldo de Conta Aplicável o valor a maior não será de responsabilidade do Beneficiário ou Beneficiário Indicado.
- 14.10.2 Na hipótese da não existência de Beneficiários ou Beneficiário Indicado será de responsabilidade dos herdeiros legais ou sucessores a quitação, por meio de parcela única, dos valores devidos ao RANDONPREV pelos Participantes ou Beneficiários relativos ao disposto neste Regulamento, não quitados em vida, atualizados na forma do subitem 14.4.1 deste Regulamento.
- 14.11 Os Benefícios deste Plano serão pagos, a critério do RANDONPREV, mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

- 14.12 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.
- 14.13 A Unidade de Referência Randon (URR), após a Data Efetiva do Plano, será reajustada na mesma frequência e usando os mesmos índices de reajustamento coletivo de salários concedidos aos empregados da Patrocinadora Randon S.A. Implementos e Participações.
- 14.14 A Patrocinadora poderá implantar no futuro, após aprovação do órgão público competente, novos Benefícios que poderão ser custeados pela Patrocinadora ou pelos Participantes sendo facultativa a adesão destes a esses novos Benefícios.
- 14.15 O silêncio do RANDONPREV sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.
- 14.16 Este Regulamento do Plano de Benefícios Randonprev, instituído em 25/5/1994, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor a partir da data da aprovação pelo órgão público competente das alterações promovidas neste Regulamento.

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Da Aposentadoria Postergada

- 15.1 Durante o primeiro ano seguinte à Data Efetiva do Plano, a Patrocinadora pode autorizar que a Aposentadoria Postergada de um Participante fosse considerada como Aposentadoria Normal e que o cálculo do Benefício **fosse** efetuado de acordo com o disposto no item 8.12 e no subitem 8.12.1 deste Regulamento.
- 15.2 Aos Participantes que estejam em gozo do Benefício de Aposentadoria Postergada, concedido até 29/11/2005, serão aplicadas as disposições contidas neste Capítulo.
- 15.2.1 Os valores mensais dos Benefícios de Aposentadoria Postergada concedidos até 29/11/2005, pagos a partir do dia 30/11/2005, **correspondem** àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes.
- 15.3 O Benefício de Aposentadoria Postergada, concedido anteriormente a 30/11/2005, será preservado na forma em que foi concedido e manterá a respectiva rubrica até a data de sua cessação.
- 15.4 Ao Benefício previsto nesta Seção serão aplicadas, no que couber, as regras estabelecidas nas Seções IV, V, e VI deste Capítulo.

Seção II – Do Benefício Diferido por Desligamento

- 15.5 O Participante que optou pelo Benefício Diferido por Desligamento até 30/11/2005 poderá requerê-lo quando atender, simultaneamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e
 - II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.
- 15.6 O Participante que tiver direito a receber o Benefício Diferido por Desligamento poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável na forma de pagamento único e o saldo remanescente consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante de acordo com uma das opções abaixo descritas, observado o disposto no subitem 15.6.1 deste Regulamento.
- I renda mensal vitalícia expressa em número de quotas, observado o disposto no item 15.20 deste Regulamento;
 - II renda mensal vitalícia expressa em reais, observado o disposto no item 15.20 deste Regulamento;
 - III renda mensal expressa em reais por um prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, observado o disposto no item 15.20 deste Regulamento;

- IV renda mensal, em quotas, por um prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos;
- V renda mensal correspondente a aplicação de um percentual de 0,01% (zero vírgula zero um por cento) a 3% (três por cento) sobre o Saldo de Conta Aplicável remanescente.

15.6.1 Para efeito do disposto no item 15.6, o Saldo de Conta Aplicável será composto pela soma de (a + b) onde:

- (a) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante;
- (b) percentagem dos saldos de Conta de Patrocinadora e do Serviço Creditado Anterior, de acordo com a tabela a seguir:

Pontos (Idade + Serviço)	saldos de Conta de Patrocinadora e do Serviço Creditado Anterior
60	50%
61	52%
62	54%
63	56%
64	58%
65	60%
66	62%
67	64%
68	66%
69	68%
70	70%
71	72%
72	74%
73	76%
74	78%
75	80%
76	82%
77	84%
78	86%
79	88%
80	90%
81	92%
82	94%
83	96%
84	98%
85 ou mais	100%

15.6.2 O valor de que trata a letra (b) do subitem 15.6.1 será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo.

- 15.6.3 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício Diferido por Desligamento na forma de renda vitalícia, não serão incluídos no Saldo de Conta Aplicável os valores das Contas Adicional, Portabilidade e de Aporte Específico, se houver, recolhidos nos 36 (trinta e seis) meses anteriores a Data do Cálculo do Benefício.
- 15.6.4 Os valores de que trata o subitem 15.6.3 serão transformados em Benefício Diferido por Desligamento adicional a ser pago mensalmente pelo prazo de 10 (dez) anos.
- 15.6.5 Na hipótese de o Participante optar por uma das formas de pagamento previstas no inciso IV ou V do item 15.6 aplicam-se as disposições previstas no Capítulo VIII deste Regulamento.
- 15.7 A Data do Cálculo do Benefício Diferido por Desligamento será a data do requerimento do referido Benefício.
- 15.8 Em caso de falecimento do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Diferido por Desligamento, seus Beneficiários ou, na falta destes, seus Beneficiários Indicados ou, na falta destes, os herdeiros legais, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública prevista em lei, receberão, na forma de parcela única, o saldo de Conta de Participante previsto no inciso I do item 7.1 deste Regulamento.
- 15.9 Na hipótese de invalidez durante o período de espera pela concessão do Benefício Diferido por Desligamento, o Participante receberá o saldo de Conta de Participante previsto no inciso I do item 7.1, em parcela única.
- 15.10 Na hipótese de o Participante desistir de receber o Benefício Diferido por Desligamento, antes de preencher o requisito mencionado no item 15.5, será assegurado a este o direito de optar pelo instituto **do autopatrocínio**, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições previstos **no item 4.10**, nos Capítulos IX e X deste Regulamento, respectivamente, **observadas as demais disposições**.
- 15.11 Ao Benefício previsto nesta Seção serão aplicadas, no que couber, as regras estabelecidas nas Seções V, VII, VIII e IX do Capítulo VIII deste Regulamento, que tratam, respectivamente, da Pensão por Morte, do Benefício Mínimo, das Opções de Pagamento e do Pagamento dos Benefícios.

Seção III – Dos Participantes elegíveis a requerer o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional

- 15.12 Aos Participantes que já tenham preenchido os requisitos para requerer um Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional até 6/8/2009, será assegurado o direito de optar por receber o respectivo Benefício na forma do disposto no item 8.49 ou de acordo com uma das opções descritas abaixo:
- I renda mensal vitalícia expressa em número de quotas, observado o disposto no item 15.20 deste Regulamento;

- II renda mensal vitalícia expressa em reais, observado o disposto no item 15.20 deste Regulamento;
- III renda mensal expressa em reais por um prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, observado o disposto no item 15.20 deste Regulamento.
- 15.12.1 Aos Participantes de que trata o item 15.12 que optarem por receber o respectivo Benefício na forma de um dos incisos do item supra, serão aplicadas, no que couber, as condições previstas neste Capítulo.
- 15.13 O valor do Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada ou Benefício Proporcional dos Participantes de que trata o item 15.12 e que optarem por receber o respectivo Benefício na forma de renda mensal vitalícia ou de renda certa expressa em reais corresponderá ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, observado o disposto nos subitens subsequentes.
- 15.13.1 Para efeito do disposto no item 15.13, o Saldo de Conta Aplicável será composto pela soma de 100% (cem por cento) dos saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora, registrados no RANDONPREV no último dia do mês da Data do Cálculo do Benefício.
- 15.13.2 O saldo de Conta de Patrocinadora na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional, observado o disposto nos subitens 15.13.3 e 15.13.4, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:
- $$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30}, \text{ onde :}$$
- SAL = Salário de Contribuição
- SC = Serviço Creditado
- 15.13.2.1 No caso do Benefício Proporcional o valor de que trata o subitem 15.13.2 será apurado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.
- 15.13.2.2 O valor apurado nos termos do subitem 15.13.2.1 será atualizado pelo Retorno de Investimentos deste Plano desde a data do Término do Vínculo até o mês anterior ao do requerimento do Benefício Proporcional.
- 15.13.3 Ocorrendo o disposto no subitem 15.13.2, o valor do saldo de Conta de Patrocinadora será substituído pelo valor apurado de acordo com o referido subitem, quando da Transformação do Saldo de Conta Aplicável de que trata o item 15.13 deste Regulamento.

- 15.13.4 Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício de Aposentadoria Normal, o Benefício de Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional na forma de renda vitalícia, não serão incluídos no Saldo de Conta Aplicável os valores das Contas Adicional, Portabilidade e de Aporte Específico, se houver, recolhidos nos 36 (trinta e seis) meses anteriores a Data do Cálculo do Benefício.
- 15.13.5 Os valores de que trata o subitem 15.13.4 serão transformados em Benefício de Aposentadoria Normal adicional, Benefício de Aposentadoria Antecipada adicional ou Benefício Proporcional adicional, conforme o caso, a ser pago mensalmente pelo prazo de 10 (dez) anos.
- 15.13.6 Em caso de falecimento do Participante durante o período de espera da concessão do Benefício Proporcional a Pensão por Morte será calculada na forma do disposto na Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 15.13.7 Na hipótese de o Participante tornar-se inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado na forma do disposto na Seção IV do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 15.13.8 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada será a data do Término do Vínculo ou a data do preenchimento das condições para a concessão dos referidos Benefícios, no caso de Participante autopatrocinado de que trata o item 4.10 deste Regulamento.
- 15.13.9 A Data do Cálculo do Benefício do Benefício Proporcional será o dia em que o Participante atender as condições previstas no item 8.36 **ou no subitem 8.36.3, conforme o caso**, observado o disposto no subitem 8.43.1 deste Regulamento.

Seção IV – Da Pensão por Morte

- 15.14 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários de Participante que, por ocasião do falecimento recebia Benefício de renda mensal vitalícia ou de renda certa expressa em reais corresponderá a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do Benefício que o Participante percebia na data do falecimento.

Nº de Beneficiários	Porcentagem
1	90% (noventa por cento)
2 ou mais	100% (cem por cento)

- 15.14.1 Os Beneficiários do Participante que recebia, na ocasião do falecimento, Benefício adicional em decorrência da existência das Contas Adicional, Portabilidade e de Aporte Específico, pelo prazo remanescente receberão um Benefício de Pensão por Morte adicional correspondente a 100% (cem por cento) do valor do Benefício adicional que o Participante percebia na data do falecimento.

- 15.15 A Data do Cálculo do Benefício de Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.
- 15.16 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- 15.17 A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.
- 15.18 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 15.19 O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo de pagamento ou esgotar o Saldo de Conta Aplicável, conforme o caso.

Seção V – Do Reajustamento dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia e outras disposições

- 15.20 Os Benefícios de prestação continuada serão revistos:
- I anualmente, no mês de junho, de acordo com a variação do INPC, limitado ao índice adotado pela Patrocinadora para reajuste dos salários, quando concedidos na forma de renda mensal vitalícia ou de renda certa expressa em reais;
 - II mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos do perfil conservador obtido no mês imediatamente anterior ao mês de competência, quando concedidos na forma de renda mensal vitalícia expressa em número de quotas.
- 15.20.1 Os Benefícios iniciados após o mês de junho serão reajustados proporcionalmente, desde o mês do início do Benefício até o mês de reajustamento de que trata o item 15.20 deste Regulamento.
- 15.20.2 Eventualmente, poderão ser antecipados os reajustes e concedidos reajustes adicionais ou com maior frequência, desde que requerido pela Patrocinadora e aprovado pelo Conselho Deliberativo do RANDONPREV, observada a legislação vigente.
- 15.21 Os Benefícios adicionais de prestação mensal decorrentes da transformação dos valores das Contas Adicional, Portabilidade e Aporte Específico, recolhidos nos 36 (trinta e seis) meses anteriores a Data do Cálculo do Benefício, serão reajustados mensalmente de acordo com o Retorno de Investimentos obtidos no mês imediatamente anterior ao mês de competência.

Seção VI – Dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia e por renda certa expressa em reais

- 15.22 Os Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia ou de renda certa expressa em reais de valores mensais inferiores a 1 (uma) Unidade de Referência Randon poderão, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou Beneficiário, ser transformados em pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente.
- 15.23 Para fins do disposto neste Capítulo, Atuarialmente Equivalente significa o valor calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas pelo RANDONPREV para tais propósitos, em vigor na Data do Cálculo do Benefício, conforme determinado pelo Atuário.
- 15.24 Quando se tratar de renda mensal vitalícia ou renda certa expressa em reais, Transformação do Saldo de Conta Aplicável significa o processo de conversão do Saldo de Conta Aplicável em uma renda mensal Atuarialmente Equivalente.
- 15.25 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada ou Benefício Proporcional concedidos na forma de renda mensal vitalícia ou de renda certa expressa em reais terão início no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da Data do Cálculo do Benefício e cessarão na data de falecimento do Participante ou quando expirar o prazo de pagamento do Benefício, o que primeiro ocorrer.
- 15.26 Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez concedidos na forma de renda mensal vitalícia ou de renda certa expressa em reais terão início no 1º (primeiro) dia do preenchimento das condições para a concessão do referido Benefício e cessarão no mês de sua recuperação ou da cessação do benefício correspondente pela Previdência Social ou com o falecimento do Participante ou quando expirar o prazo de pagamento do Benefício, o que primeiro ocorrer.
- 15.27 O primeiro pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.
- 15.28 O Benefício de Pensão por Morte terá início no 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte ao da Data do Cálculo do Benefício e cessará conforme disposto no item 15.19 deste Regulamento.
- 15.29 Os Benefícios adicionais, decorrentes dos valores constantes das Contas Adicional, Portabilidade e de Aporte Específico serão pagos até expirar o prazo escolhido pelo Participante.
- 15.30 Aos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia ou de renda certa expressa em reais, serão aplicadas as regras estabelecidas no item 8.50 e subitens 8.50.1 e 8.50.2, no que se refere ao pagamento dos Benefícios.
- 15.31 Aos Participantes e aos Beneficiários que estejam em gozo de Benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou renda certa expressa em reais, em 6/8/2009, aplicam-se as disposições contidas nesta Seção, no que couber.

- 15.32 Os valores mensais dos Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia ou por renda certa expressa em reais, a partir de 6/8/2009, corresponderão àqueles que efetivamente vinham sendo pagos aos Participantes, ressalvado o disposto no item 15.33 deste Regulamento.
- 15.33 Os Participantes e Beneficiários que em 6/8/2009 **estavam** recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia ou de renda certa expressa em reais **puderam** optar por alterar a forma de recebimento do Benefício para uma das seguintes alternativas:
- I renda mensal, em quotas, por um prazo determinado de 5 (cinco), 10 (dez) ou 15 (quinze) anos, considerando o Saldo de Conta Aplicável apurado em decorrência da celebração do instrumento particular de transação de que trata o subitem 15.33.1 deste Regulamento;
 - II renda mensal correspondente a aplicação de um percentual entre 0,01% (zero vírgula zero um por cento) a 3% (três por cento) sobre o Saldo de Conta Aplicável apurado em decorrência da celebração do instrumento particular de transação de que trata o subitem 15.33.1 deste Regulamento.
- 15.33.1 A opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício **foi** formulada, por escrito, pelo Participante ou Beneficiário de que trata o item 15.33 no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da comunicação do RANDONPREV em relação a essa possibilidade mediante celebração de instrumento particular de transação entre o Participante e o RANDONPREV.
- 15.33.1.1 A alteração de que trata o subitem 15.33.1 **foi** implementada no mês de competência subsequente ao da celebração do instrumento particular de transação de que trata o referido subitem, observadas as demais disposições constantes desta Seção.
- 15.33.2 A opção pelo disposto no subitem 15.33.1 é de caráter irretratável, ressalvado o disposto no subitem 15.33.9 deste Regulamento.
- 15.33.2.1 No caso de a Pensão por Morte ser paga a mais de um Beneficiário a opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício **foi considerada válida quando efetuada de forma** única e no mesmo instrumento particular de transação a ser assinado por todos os Beneficiários ou seus representantes legais.
- 15.33.3 Para efeito do disposto no item 15.33 **foi** considerado Saldo de Conta Aplicável o valor da provisão matemática correspondente ao Benefício de renda mensal vitalícia ou de renda certa expressa em reais que o Participante ou os Beneficiários recebiam, apurado em 31/8/2008, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida data, observado o disposto no subitem 15.33.4 deste Regulamento.
- 15.33.4 O valor da provisão matemática de que trata o subitem 15.33.3 **foi** atualizado desde 1/9/2008 até o mês que antecedeu a celebração do instrumento particular de transação mencionado no subitem 15.33.1 pela variação do INPC acrescido de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, descontado o valor, devidamente atualizado, das

prestações mensais do Benefício pagas desde 1/9/2008 até o mês da celebração do instrumento particular de transação, observado o disposto no subitem 15.33.4.1 deste Regulamento.

- 15.33.4.1 Para aplicação dos juros mencionados no subitem 15.33.4 **foi** observada a proporcionalidade apurada desde 1/9/2008 ou a data de início de recebimento do Benefício, se posterior, até o mês que antecedeu a celebração do instrumento particular de transação.
- 15.33.5 Para efeito do disposto no subitem 15.33.4 o valor das prestações mensais do Benefício **foram** atualizadas até o mês da celebração do instrumento particular de transação com base na variação do INPC.
- 15.33.6 O valor da provisão matemática atualizado de acordo com o disposto no subitem 15.33.4 **foi** alocado na Conta de Participante que **integrou** o Saldo de Conta Aplicável utilizado para o pagamento do Benefício.
- 15.33.7 Os Participantes e os Beneficiários que **efetuaram** a opção pela alteração da forma de recebimento do Benefício **deixaram** de ter o seu Benefício reajustado na forma que vinha sendo efetuado anteriormente, passando a atualização do Benefício a observar o disposto no item 8.51 deste Regulamento.
- 15.33.8 O Benefício de Pensão por Morte de Participante que **optou** por alterar a forma de recebimento do Benefício previsto no item 15.33 **foi** concedido em conformidade com os critérios estabelecidos neste Regulamento para o Benefício de Pensão por Morte, previsto na Seção V do Capítulo VIII, de acordo com a forma de renda escolhida pelo Participante.
- 15.33.9 Os Participantes ou os Beneficiários, conforme o caso, que **optaram** por receber o Benefício na forma do inciso II do item 15.33 poderão solicitar a alteração do percentual incidente sobre o Saldo de Conta Aplicável, semestralmente, nos meses de junho e dezembro, para vigorar nos respectivos meses subsequentes, observados os limites estabelecidos nos incisos do item 8.49 deste Regulamento.

Seção VII – Dos Participantes inscritos até 6/8/2009 não abrangidos na Seção III do Capítulo XV

- 15.34 Aos Participantes que estejam inscritos no Plano de Benefícios Randonprev e que não **estavam** em gozo de Benefício pelo Plano em 6/8/2009 nem estejam abrangidos na Seção III do Capítulo XV serão asseguradas as disposições contidas nesta Seção.
- 15.35 Os Participantes de que trata o item 15.34 que, conforme previsto neste Regulamento, tiverem direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional, poderão optar, na data do requerimento, por receber o respectivo Benefício na forma do disposto no item 8.49 ou ter o seu Benefício calculado na forma do item 15.37 deste Regulamento.

- 15.36 Ao Participante de que trata o item 15.34 que optar por receber o Benefício na forma do item 8.49, bem como aos seus Beneficiários não se aplicam as demais disposições contidas nesta Seção.
- 15.37 O Participante de que trata o item 15.34 que não desejar receber o respectivo Benefício integralmente na forma do disposto do item 8.49 terá o seu Benefício composto por duas parcelas apuradas conforme abaixo:
- I Transformação dos saldos da Conta Básica de Participante, da Conta Suplementar, da Conta Normal e da Conta do Serviço Creditado Anterior registrados no RANDONPREV em 31/8/2009, e dos saldos das Contas Adicional, da Conta Portabilidade e da Conta de Aporte Específico existente na data supracitada, excluídos os valores decorrentes de recolhimentos a essas 3 (três) últimas contas efetuados nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem o mês de agosto de 2009, acrescidos do Retorno de Investimentos, observado o disposto no subitem 15.37.1, em renda mensal vitalícia de acordo com uma das opções abaixo:
- (a) renda mensal vitalícia expressa em número de quotas;
- (b) renda mensal vitalícia expressa em reais.
- II Transformação dos saldos da Conta Básica de Participante, da Conta Suplementar, da Conta Normal e da Conta do Serviço Creditado Anterior referente às Contribuições recolhidas entre 1º/9/2009 e o último dia do mês da Data do Cálculo do respectivo Benefício, acrescidos dos saldos das Contas Adicional, Portabilidade e de Aporte Específico existente nesta última data, deduzidos os valores constantes nesses saldos utilizados na apuração da parcela da renda vitalícia acima mencionada, observado o disposto no subitem 15.37.1 e no item 15.38, em renda mensal, de acordo com a opção efetuada pelo Participante na forma do item 8.49 deste Regulamento.
- 15.37.1 O Participante de que trata o item 15.37 poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante acumulado nas Contas de Participante e de Patrocinadora registrados no RANDONPREV na Data do Cálculo do Benefício na forma de pagamento único, hipótese em que antes da apuração do respectivo Benefício será deduzido dos saldos mencionados nos incisos I e II do item 15.37 o valor correspondente à aplicação do percentual escolhido pelo Participante aos referidos saldos.
- 15.37.2 O somatório dos saldos da Conta Normal e da Conta do Serviço Creditado Anterior na Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada e Benefício Proporcional e utilizado no cálculo das parcelas de que tratam os incisos I e II do item 15.37, observado o disposto nos subitens 15.37.3, 15.37.4 e 15.37.5, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:

$$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30}, \text{ onde :}$$

SAL = Salário de Contribuição

SC = Serviço Creditado

- 15.37.3 Ocorrendo o disposto no subitem 15.37.2, o valor dos saldos da Conta Normal e da Conta do Serviço Creditado Anterior constante do inciso II do item 15.37 será substituído pelo valor correspondente à diferença entre o apurado de acordo com o subitem 15.37.2 e o resultado da soma dos saldos das Contas Normal e da Conta do Serviço Creditado Anterior utilizados no inciso I do item 15.37 deste Regulamento.
- 15.37.4 Para fins de apuração do Benefício Proporcional, o valor de que trata o subitem 15.37.2 será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado, observado o disposto no subitem 15.37.5 deste Regulamento.
- 15.37.5 O valor calculado nos termos do subitem 15.37.2, para fins de apuração do Benefício Proporcional será atualizado pelo Retorno de Investimentos deste Plano desde a data do Término do Vínculo até o mês anterior ao do requerimento do referido Benefício.
- 15.38 As disposições contidas nas Seções VIII e X do Capítulo VIII deste Regulamento serão aplicadas à parcela do respectivo Benefício de que trata o inciso II dos itens 15.37 e 15.44 deste Regulamento.
- 15.39 Aos Benefícios previstos nesta Seção aplicam-se as disposições constantes da Seção IX do Capítulo VIII deste Regulamento.
- 15.40 A parcela mensal do Benefício previsto nesta Seção concedida na forma de renda mensal vitalícia será reajustada na forma prevista na Seção V deste Capítulo.
- 15.41 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estiver recebendo benefício na forma prevista nos itens 15.37 e 15.42 será concedida na forma de duas parcelas, conforme a seguir:
- I correspondente à aplicação do disposto na Seção IV do Capítulo XV em relação à parcela do Benefício paga ao Participante apurada de acordo com o previsto no inciso I do item 15.37 deste Regulamento.
 - II correspondente à aplicação do disposto no item 8.28 no que se refere em relação à parcela apurada de acordo com o disposto no inciso II do item 15.37 deste Regulamento.
- 15.42 Ao Participante inscrito no Plano de Benefícios Randonprev até 5/8/2009 que tiver direito à Aposentadoria por Invalidez deste Plano, ressalvados os casos previstos no subitem 15.42.3, aplica-se a opção prevista no item 15.35 deste Regulamento.

- 15.42.1 Na hipótese de o Participante de que trata o item 15.42 optar por receber o seu Benefício na forma do item 15.37, observado o disposto no subitem 15.37.1, será acrescido aos saldos das contas mencionadas no inciso II do item 15.37 o Saldo de Conta Projetado.
- 15.42.2 O Saldo de Conta Projetado corresponderá ao valor obtido com a aplicação da fórmula (a) x (b) onde:
- (a) valor da Contribuição Normal de Patrocinadora que seria efetuada no mês da Data do Cálculo do Benefício;
 - (b) número de meses compreendidos entre o mês da invalidez e o mês em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, se positivo.
- 15.42.3 O disposto no subitem 15.42.1 não se aplica ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 15.42.4 O somatório dos saldos da Conta Normal e da Conta de Serviço Creditado Anterior na Data do Cálculo do Benefício, utilizado no cálculo das parcelas de que tratam os incisos I e II do item 15.37, acrescido do Saldo de Conta Projetado, quando for o caso, observado o disposto nos subitens 15.42.5, 15.42.6 e 15.42.7, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:
- $$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30}, \text{ onde :}$$
- SAL = Salário de Contribuição
- SC = Serviço Creditado
- 15.42.5 Na hipótese de ocorrer a invalidez de Participante durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, o valor de que trata o subitem 15.42.4 será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.
- 15.42.6 O valor apurado nos termos do subitem 15.42.5 será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao do requerimento da Aposentadoria por Invalidez.
- 15.42.7 Ocorrendo o disposto no subitem 15.42.4, o valor do somatório do saldo da Conta Normal e da Conta do Serviço Creditado Anterior constante do inciso II do item 15.37 será substituído pelo valor correspondente à diferença entre o apurado de acordo com o subitem 15.42.4 e o referente ao resultado da soma do saldo da Conta Normal e da Conta do Serviço Creditado Anterior utilizados no inciso I do item 15.37 deste Regulamento.
- 15.43 Aos Beneficiários do Participante de que trata o item 15.34 que por ocasião do falecimento não estava em gozo de Benefício por este Plano será assegurado optar

por receber o Benefício de Pensão por Morte na forma do Capítulo VIII deste Regulamento ou de acordo com as disposições contidas nos itens e subitens subsequentes.

15.44 Os Beneficiários de que trata o item 15.43 que não desejarem receber o respectivo Benefício de Pensão por Morte integralmente na forma do Capítulo VIII terão o seu Benefício composto por duas parcelas apuradas conforme abaixo, observadas as disposições contidas nos itens e subitens subsequentes.

I Transformação dos saldos da Conta Básica de Participante, da Conta Suplementar, da Conta Normal e da Conta do Serviço Creditado Anterior registrados no RANDONPREV em 31/8/2009, e dos saldos das Contas Adicional, da Conta Portabilidade e da Conta de Aporte Específico existente na data supracitada, excluídos os valores decorrentes de recolhimentos a essas 3 (três) últimas contas efetuados nos 36 (trinta e seis) meses que antecedem o mês de agosto de 2009, acrescidos do Retorno de Investimentos, observado o disposto no subitem 15.37.1, em renda mensal vitalícia de acordo com uma das opções abaixo, aplicando-se sobre esse valor os seguintes percentuais:

Nº de Beneficiários	Porcentagem
1	90% (noventa por cento)
2 ou mais	100% (cem por cento)

(a) renda mensal vitalícia expressa em número de quotas;

(b) renda mensal vitalícia expressa em reais.

II Transformação dos saldos da Conta Básica de Participante, Conta Suplementar, Conta Normal e Conta do Serviço Creditado Anterior referente às Contribuições recolhidas entre 1º/9/2009 e o último dia do mês da Data do Cálculo do respectivo Benefício, acrescidos dos saldos das Contas Adicional, Conta Portabilidade e Conta de Aporte Específico existente nesta última data, deduzidos os valores nesses saldos utilizados na apuração da parcela da renda vitalícia acima mencionada, bem como do Saldo de Conta Projetado, quando for o caso, observado o disposto nos subitens subsequentes, em renda mensal, de acordo com a opção efetuada pelo Beneficiário na forma do item 8.49 deste Regulamento.

15.44.1 O Saldo de Conta Projetado corresponderá ao valor obtido com a aplicação da fórmula (a) x (b) onde:

(a) valor da Contribuição Normal de Patrocinadora que seria efetuada no mês da Data do Cálculo do Benefício;

(b) número de meses compreendidos entre o mês do falecimento e o mês em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, se positivo.

- 15.44.2 O disposto no subitem 15.44.1 não se aplica ao Beneficiário do Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.
- 15.44.3 O somatório dos saldos da Conta Normal e da Conta do Serviço Creditado Anterior na Data do Cálculo do Benefício, utilizado no cálculo das parcelas de que tratam os incisos I e II do item 15.44, acrescido do Saldo de Conta Projetado, quando for o caso, observado o disposto nos subitens 15.44.4 e 15.44.5, não poderá ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da seguinte fórmula:
- $$3 \times \text{SAL} \times \frac{\text{SC}}{30}, \text{ onde :}$$
- SAL = Salário de Contribuição
- SC = Serviço Creditado
- 15.44.4 Na hipótese de ocorrer o falecimento de Participante durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, o valor de que trata o subitem 15.44.3 e o inciso II do item 15.44 será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.
- 15.44.5 O valor apurado nos termos do subitem 15.44.4 será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao do requerimento do Benefício de Pensão por Morte.
- 15.44.6 Ocorrendo o disposto no subitem 15.44.3, o valor do somatório dos saldos da Conta Normal e da Conta do Serviço Creditado Anterior constante do inciso II do item 15.44 será substituído pelo valor correspondente à diferença entre o apurado de acordo com o subitem 15.44.3 e o referente ao resultado da soma dos saldos da Conta Normal e da Conta do Serviço Creditado Anterior utilizados no inciso I do item 15.44 deste Regulamento.
- 15.44.7 O Beneficiário de que trata o item 15.44 poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante acumulado nas Contas de Participante e de Patrocinadora registrados no RANDONPREV na Data do Cálculo do Benefício na forma de pagamento único, hipótese em que antes da apuração do respectivo Benefício será deduzido dos saldos mencionados nos incisos I e II do item 15.44 o valor correspondente à aplicação do percentual escolhido pelo Beneficiário aos referidos saldos.
- 15.44.8 A escolha por uma das alternativas de que trata o item 15.44 e subitem 15.44.7 deverá ser efetuada pelo Beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício.
- 15.44.9 Na existência de mais de um Beneficiário a opção de que trata o subitem 15.44.8 deverá ser efetuada mediante a concordância de todos assinando em conjunto o termo de opção fornecido pelo RANDONPREV.

- 15.44.10 A opção pelas alternativas dispostas no item 15.44 é de caráter irrevogável.
- 15.45 A Data do Cálculo do Benefício de Pensão por Morte será a data do falecimento do Participante.
- 15.46 A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento.
- 15.47 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e terá início no 1º dia do mês seguinte ao da Data do Cálculo do Benefício.
- 15.48 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.
- 15.49 O pagamento das parcelas do Benefício de Pensão por Morte cessará:
- I com a perda da condição do último Beneficiário, no caso da parcela paga na forma de renda mensal vitalícia, de que trata o inciso I do item 15.44 deste Regulamento;
 - II com a perda da condição do último Beneficiário, quando expirar o prazo de pagamento ou esgotar os saldos de conta remanescentes referentes à parcela de que trata o inciso II do item 15.44, no caso da parcela concedida na forma do referido inciso.
- 15.50 Na hipótese de falecimento de Participante de que trata o item 15.43 que não recebia Benefício de renda mensal por este Plano e não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte, será assegurado aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento judicial competente ou escritura pública prevista em lei, o recebimento, em parcela única, do saldo da Conta de Participante prevista no inciso I do item 7.1 deste Regulamento.
- 15.51 A Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada será a data do Término do Vínculo ou a data do preenchimento das condições para a concessão dos referidos Benefícios, no caso de Participante autopatrocinado de que trata o item 4.10 deste Regulamento.
- 15.52 A Data do Cálculo do Benefício do Benefício Proporcional será o dia em que o Participante atender as condições previstas no item 8.36, observado o disposto nos subitens 15.42.5 e 15.44.4 deste Regulamento.
- 15.53 As parcelas do Benefício previstas nos itens 15.37, 15.42 e 15.44 de valores mensais inferiores a 1 (uma) Unidade de Referência Randon poderão, a qualquer momento, em comum acordo com o Participante ou Beneficiário, ser transformadas em pagamento único, conforme a seguir:

- I de valor Atuarialmente Equivalente quando se tratar de renda vitalícia;
 - II de valor correspondente as parcelas vincendas quando concedida por prazo determinado;
 - III de valor correspondente ao saldo de conta remanescente quando a parcela mensal corresponder a um percentual dos saldos de que tratam os incisos II dos itens 15.37 e 15.44 deste Regulamento.
- 15.54 Para fins do disposto nesta Seção, Atuarialmente Equivalente significa o valor calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas pelo RANDONPREV para tais propósitos, em vigor na Data do Cálculo do Benefício, conforme determinado pelo Atuário.
- 15.55 Com o pagamento de que trata o item 15.53 serão extintas, definitivamente, todas as obrigações do RANDONPREV perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais em relação às respectivas parcelas do Benefício.
- 15.56 Os Benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, ou Benefício Proporcional concedidos na forma desta Seção terão início no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da Data do Cálculo do Benefício e as respectivas parcelas cessarão:
- I na data de falecimento do Participante no caso de parcela concedida na forma de renda mensal vitalícia, de que trata o inciso I do item 15.37 deste Regulamento;
 - II na data de falecimento do Participante, quando expirar o prazo de pagamento ou esgotar o saldo remanescente referente à parcela do Benefício de que trata o inciso II do item 15.37 deste Regulamento, o que primeiro ocorrer, no caso de parcela concedida na forma do referido inciso.
- 15.57 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez terá início no 1º (primeiro) dia do preenchimento das condições para a concessão do referido Benefício e suas parcelas cessarão:
- I no mês da recuperação do Participante ou da cessação do benefício correspondente pela Previdência Social ou com o falecimento do Participante, no caso de parcela concedida na forma de renda mensal vitalícia de que trata o inciso I do item 15.37 deste Regulamento;
 - II no mês da recuperação do Participante ou da cessação do benefício correspondente pela Previdência Social ou com o falecimento do Participante ou quando expirar o prazo de pagamento ou esgotar o saldo remanescente referente à parcela do Benefício de que trata o inciso II do item 15.37, o que primeiro ocorrer, no caso de parcela concedida na forma do referido inciso.

- 15.57.1 O primeiro pagamento da parcela do Benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido na forma de renda mensal vitalícia, será proporcional ao período de incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.
- 15.58 Caso ocorra a cessação da Pensão por Morte em virtude da perda de condição de todos os Beneficiários e na hipótese de não ter decorrido o prazo estabelecido ou haver saldo remanescente referente à parcela do Benefício apurada de acordo com o disposto no inciso II dos itens 15.37 e 15.44, as parcelas vincendas ou os valores correspondentes serão pagos em parcela única, mediante apresentação de documento judicial competente ou escritura pública prevista em lei.

Seção VIII - Das Contribuições Básica e Normal vigentes até 31/3/2023 ou até o dia do mês da aprovação das alterações realizadas neste Regulamento pelo órgão público competente, o que ocorrer por último

- 15.59** A Contribuição Básica mensal de Participante, **até 31/3/2023 ou até o último dia do mês da aprovação das alterações realizadas neste Regulamento pelo órgão público competente, o que ocorrer por último, corresponderá** ao resultado obtido com a aplicação de um percentual inteiro entre 0% (zero por cento) e 5% (cinco por cento), sobre a parcela do Salário de Contribuição que exceder 10 (dez) vezes a Unidade de Referência Randon.
- 15.60** O Participante com Salário de Contribuição entre a 7 (sete) e 10 (dez) Unidades de Referência Randon na data da aprovação das alterações realizadas neste Regulamento pelo órgão público competente, **deverá comunicar por escrito o percentual escolhido para a sua Contribuição Básica, vigorando a partir do mês subsequente.**
- 15.61** O Participante com Salário de Contribuição entre 10 (dez) e 12 (doze) Unidades de Referência Randon na data da aprovação das alterações realizadas neste Regulamento pelo órgão público competente, **deverá alterar o percentual escolhido para a sua Contribuição Básica, vigorando a partir do mês subsequente, caso o percentual seja superior a 2% (dois por cento).**
- 15.62** A Patrocinadora, a partir de 1/4/2023 ou do primeiro dia do mês subsequente ao da aprovação das alterações realizadas neste Regulamento pelo órgão público competente, **o que ocorrer por último, retomará a Contribuição Normal do Participante que teve a referida Contribuição cessada por ter completado cumulativamente 60 (sessenta) anos e 6 (seis) meses de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado até a data da aprovação das alterações realizadas neste Regulamento pelo órgão público competente.**
- 15.62.1** Excepcionalmente, a Patrocinadora estabelecerá, para vigorar no próprio exercício, o percentual para fins da Contribuição Normal aplicável aos Participantes de que trata o item 15.60 deste Regulamento.

15.62.2 Não serão devidas quaisquer Contribuições referentes ao período compreendido entre a data da cessação e a data de sua retomada.

15.62.3 A Patrocinadora não retomará a Contribuição Normal do Participante que completou 65 (sessenta e cinco) anos.

CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I – Da Reserva Especial apurada em 2011

Subseção I – Do Benefício Especial

- 16.1 Aos Participantes e Beneficiários que estejam em gozo de benefício do Plano de Benefícios Randonprev, cujo início tenha ocorrido até 31/12/2011, foi assegurado o recebimento de um benefício especial decorrente da utilização da reserva especial.
- 16.1.1 A reserva especial de que trata o item 16.1 foi decorrente do *superávit* do Plano de Benefícios Randonprev apurado nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 e foi alocada no fundo previdencial de forma segregada entre Participante e Patrocinadora, observada a proporção contributiva nos referidos exercícios, na forma da legislação vigente.
- 16.1.2 O benefício especial do Participante e do Beneficiário referido no item 16.1 correspondeu ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e assistidos, definido pela proporção existente entre sua reserva matemática individual e a reserva matemática total do Plano aplicado exclusivamente ao montante destinado e registrado em dezembro de 2011.
- 16.1.3 O valor do benefício especial apurado em dezembro de 2011 foi atualizado pelo Retorno de Investimentos desde janeiro de 2012 até o mês que antecedeu a data do seu pagamento.
- 16.2 Ao benefício especial devido aos Beneficiários foram aplicadas as seguintes regras:
- I rateio em partes iguais entre os Beneficiários;
 - II não existindo Beneficiários habilitados a receber o benefício especial foi assegurado aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente o recebimento, em parcela única, do valor da parcela do fundo previdencial;
 - III a concessão do benefício especial não foi protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- 16.3 O benefício especial de que trata esta Seção foi pago em 6 (seis) parcelas ao Participante e Beneficiário iniciando-se em junho de 2015, desde que tinham recursos específicos destinados para este fim.
- 16.3.1 Na hipótese de falecimento do Participante de que trata esta Subseção antes do pagamento do benefício especial pelo RANDONPREV, o valor devido foi pago aos Beneficiários em 6 (seis) parcelas. Não existindo Beneficiários o valor foi pago em

parcela única, aos seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Subseção II – Dos Participantes Ativos e Autopatrocinados

- 16.4 A parcela da reserva especial atribuída aos Participantes ativos e autopatrocinados foi utilizada para a redução das Contribuições Básicas, observando o disposto na legislação vigente aplicável.

Subseção III – Dos Participantes aguardando preencher os requisitos para receber o Benefício Proporcional e dos Participantes não contribuintes em 31/12/2011

- 16.5 Ao Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até 31/12/2011 foi assegurado, mediante crédito na Conta Básica de Participante prevista na alínea (a) do inciso I do item 7.1, o valor do fundo previdencial a que tem direito em 6 (seis) parcelas iniciando-se em junho de 2015.

- 16.5.1 O crédito referido no item 16.5 correspondeu ao valor apurado mediante a aplicação de um percentual sobre o fundo previdencial atribuível aos Participantes e assistidos pela proporção existente entre a sua reserva matemática individual e a reserva matemática total do Plano, exclusivamente ao montante destinado e registrado em dezembro de 2011.

- 16.5.2 O crédito apurado em dezembro de 2011 foi atualizado pelo Retorno de Investimentos a partir de janeiro de 2012 até o mês que antecedeu a data da efetivação de cada crédito na Conta Básica de Participante.

- 16.6 Aos Participantes em atividade em Patrocinadora que em 31/12/2011 não efetuavam Contribuição Básica por força do disposto no Regulamento do Plano de Benefícios Randonprev ou em razão da perda total de remuneração foi creditado na Conta Básica de Participante prevista na alínea (a) do inciso I do item 7.1, o valor do fundo previdencial, apurado e atualizado na forma dos subitens 16.5.1 e 16.5.2, em 6 (seis) parcelas iniciando-se em junho de 2015, desde que tinham recursos específicos destinados para este fim.

- 16.6.1 O saldo da Conta Básica de Participante de que trata o item 16.6 foi devido ao Participante nos casos de pagamento do Benefício, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, observado o disposto neste Regulamento.

Subseção IV – Da alteração da condição de Participante

- 16.7 Na hipótese de o Participante em atividade na Patrocinadora ou autopatrocinado em 31/12/2011 alterou sua condição perante o Plano de Benefícios Randonprev ou cessou suas Contribuições Básicas, foram observadas as regras abaixo estipuladas conforme o evento:

- I desligamento do Plano: a utilização do fundo previdencial individual para cobertura da Contribuição foi interrompida, não sendo devido o saldo remanescente;
- II opção pelo instituto do benefício proporcional diferido: adição do saldo remanescente do fundo previdencial individual à Conta Básica de Participante, em 6 (seis) parcelas;
- III concessão de benefício: pagamento ao Participante, em 6 (seis) parcelas, do saldo remanescente do fundo previdencial individual;
- IV falecimento do Participante: pagamento aos Beneficiários em 6 (seis) parcelas do saldo remanescente. Na falta de Beneficiários, o valor devido foi pago em parcela única aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente em parcela única, do saldo remanescente do fundo previdencial individual;
- V passar a efetuar Contribuição Básica a partir da competência do mês de janeiro de 2012: o saldo do fundo previdencial individual, se houver, foi utilizado para reduzir as Contribuições Básicas;
- VI cessação de Contribuição Básica de Participante em razão da alteração do percentual da Contribuição para 0% (zero por cento): a utilização do fundo previdencial foi interrompida até a alteração do percentual de Contribuição pelo Participante.

Subseção V – Da recomposição da reserva de contingência

- 16.8 A utilização do fundo previdencial na forma de que trata este Capítulo será interrompida e o referido fundo revertido total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, quando for inferior o montante apurado a título de reserva de contingência, conforme disposto na legislação vigente.
- 16.8.1 Para apuração da reserva matemática de que trata o item 16.8 serão considerados os benefícios deste regulamento, cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja destinado atuarialmente.

Seção II – Da Reserva Especial apurada a partir de 2012

- 16.9 O disposto neste Capítulo será adotado pelo Randonprev na hipótese de destinação facultativa ou obrigatória da reserva especial, considerando para este efeito o exercício em que se verificar o resultado superavitário e se definir pela destinação, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo e observadas as disposições legais vigentes.

- 16.9.1 Para destinação da reserva especial descrita no item 16.9 será considerada a proporção existente entre as contribuições normais, para custeio dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido, efetuadas pela Patrocinadora e autopatrocinados. Serão consideradas também, as contribuições normais dos Participantes e de Patrocinadora, referentes aos Participantes que tenham feito a opção pela percepção dos Benefícios na forma de renda vitalícia e que tenham se mantido nessa condição.
- 16.9.2 Eventual fundo previdencial de revisão de plano atribuído aos participantes e assistidos será distribuído considerando a reserva matemática da parcela do Plano de Benefícios Randonprev estrutura na modalidade de benefício definido.